

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.663-B, DE 2010 **(Do Sr. Osmar Terra)**

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 7665/10, 440/11, 1144/11, 1575/11, 1693/11, 1905/11, 1931/11, 2372/11, 2600/11, 2922/11, 2930/11, 3167/12, 3365/12 e 3450/12, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. GIVALDO CARIMBÃO). EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer da Comissão Especial pela aprovação das Emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 9, 12, 13, 15 e 19, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4, 7, 8, 10, 11, 14, 16 a 18 e 20 a 22 (Relator: Dep. GIVALDO CARIMBÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

EM CONSEQUÊNCIA, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 7665/10, 440/11, 1144/11, 1575/11, 1.693/11, 1905/11, 1931/11, 2372/11, 2600/11, 2922/11, 2930/11, 3167/12, 3365/12 e 3450/12
- III – Na Comissão Especial:
- parecer do Relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer reformulado
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
- IV – Novas apensações: 4871/12 e 4911/12
- V – Emendas apresentadas em Plenário (22)
- VI – Parecer do relator proferido em Plenário, pela Comissão Especial, às emendas de Plenário, na forma de subemenda substitutiva
- VII – Reformulação do parecer do relator, pela Comissão Especial, às emendas de Plenário, na forma de subemenda substitutiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União em classificação que obedeça ao seguinte:

I – a classificação das d especificará, obrigatoriamente:

- a) a sua farmacodinâmica, com ênfase nos seus mecanismos de ação;
- b) a sua farmacocinética, considerando os meios conhecidos de administração da substância e as diferenças que podem representar nos efeitos; e
- c) a capacidade da droga em causar dependência, apresentando, no mínimo, uma escala com três categorias: baixa, média e alta.

II – a classificação das drogas será tornada pública na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), sendo obrigatório que:

- a) sejam produzidas versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral; e
- b) os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) tomem conhecimento do seu conteúdo.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os seguintes arts. 5º-A até 5º-C nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reunindo-se os arts. 4º e 5º sob a Seção I (dos Princípios e Objetivos do SISNAD):

“Seção I

Dos Princípios e Objetivos do SISNAD

Art. 4º

.....

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 5º-A Os agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas devem observar as seguintes diretrizes:

I – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 19 e 22 desta Lei;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – ampliar as alternativas de inserção social do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

VI – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

VII – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

VIII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; e

IX – promover a avaliação das políticas sobre drogas.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 5º-B A ação do Poder Público na elaboração das políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação; e

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral

Art 5º-C A política de atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas, constituída de um conjunto articulado e contínuo de ações e

serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população, deve ser elaborada de acordo com o seguinte:

I – desenvolver ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

II – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

III – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

IV – capacitar os profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

V – habilitar os professores e profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e de outras drogas e seu devido encaminhamento;

VI – valorizar as parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas;

VII – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas e esteróides anabolizantes.”

Art. 4º Incluem-se os seguintes §§ 1º ao 7º ao art. 3º, no Título II (da Rede e do Sistema Nacionais de Políticas sobre Drogas), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“TÍTULO II
DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE
DROGAS**

Art. 3º

.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 3º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nas diretrizes das políticas sobre drogas;

III – realização conjunta e articulada dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 4º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 5º Entende-se por unidade do SISNAD a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos programas, ações e projetos das políticas públicas sobre drogas;

§ 6º Integram o SISNAD:

I – os conselhos de políticas sobre drogas;

II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 7º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.”
(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, reunindo-se os arts. 6º ao 8º sob a Seção I (da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas):

“Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....
Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Incluem-se os seguintes arts. 8º-A até 8º-G, organizados nas Seções II a IV, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Seção II

Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem,

cumulativamente, ao Distrito Federal.

Seção III

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II – utilizar os instrumentos dispostos no art. 8º-F desta Lei de forma a buscar que o Estado garanta efetividade às políticas sobre drogas;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – estudar, analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos complementares, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – estudar, analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos nos temas de sua competência;

VIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade de membros efetivos:

I - vinte, para a União;

II - quinze para os Estados e o Distrito Federal;

III - dez, para os Municípios.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-F São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção IV

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-G O processo eleitoral para a escolha dos membros do

Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinados a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; e

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o Capítulo IV (do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas), do Título II:

“CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS

.....

Art. 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A descontinuidade da operação do sistema pelas unidades do SISNAD enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre Drogas de acordo com as normas de referência.” (NR)

Art. 8º Incluem-se os seguintes arts. 17-A até 17-H, organizados no Capítulo V (do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas sobre Drogas), e o Capítulo VI (Responsabilização dos Gestores, Operadores e Unidades do SISNAD), contendo os arts. 17-I e 17-J, ao Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, as ações e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos

programas de prevenção, atenção e de reinserção social do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

a) o plano de desenvolvimento institucional;

b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;

c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

e) a sua adequação às normas de referência;

f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos; e

g) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas; e

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17-A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- e) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento; e
- d) cassação do registro de funcionamento.

§ 1º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos

e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades de prevenção, de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.

§ 2º Em caso de infrações cometidas no atendimento, que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as instituições privadas e organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem aos usuários, dependentes de drogas ou seus familiares, uma vez caracterizado o descumprimento das determinações e dos princípios previstos nos arts. 22 a 26 desta Lei.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 9º Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao Art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 22.

.....

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Art. 10 O Art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência dos Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente ou das pessoas com as quais convive de forma mais aproximada.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual no qual se articulem ações nas áreas dispostas no inciso III, do art. 5º-A desta Lei, incluindo ações voltadas para a família; e

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada, o Poder Judiciário poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, incluindo internação, às expensas do poder público.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para uma etapa em que sejam oferecidas opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – acompanhamento pelo SUS;

V – reinserção social, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

VI – acompanhamento dos resultados em nível municipal.”

(NR)

Art. 11 Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em uma das seguintes situações:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º A internação involuntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita de familiar, ou responsável legal.

§ 3º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 4º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 5º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”(NR)

Art. 12 O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

III -

.....

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 6º

.....

III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas; e

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras, se for o caso.” (NR)

Art. 13 Inclua-se o seguinte art. 39-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 14 Acrescentem-se os seguintes incisos VIII e IX ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 40.

.....

VIII – o crime envolve drogas de alto poder de causar dependência, de acordo com a classificação prevista na alínea “c” do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei; e

IX – o crime envolve a mistura de drogas como forma de aumentar a capacidade de causar dependência.” (NR)

Art. 15 Incluam-se os seguintes arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências:

“Art. 5º-A Para ter acesso aos recursos do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas, as unidades do SISNAD de que trata o § 5º, do art.3º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, deverão apresentar os seus projetos na forma do regulamento.

Art. 5º-B São requisitos obrigatórios para a inscrição de projetos:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas a serem utilizadas para o cumprimento dos objetivos propostos no projeto;

II – a indicação da existência de estrutura material e dos recursos humanos compatíveis com os objetivos apresentados;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais funcionários;

b) a adesão ao Sistema Nacional de Informações sobre Drogas, bem como sua efetiva operação.” (NR)

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência. Para tanto, organizamos nosso texto de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram a atenção ao usuário de drogas e determinam a elaboração de uma classificação das drogas que seja mais inteligível e útil sob os pontos de vista operacional e penal. Com a inclusão da determinação sobre o conteúdo da classificação das drogas que o Poder executivo deve fazer espera-se:

a) promover a difusão de informação oficial sobre os aspectos farmacológicos dinâmicos e cinéticos das drogas, quais os seus mecanismos de ação, suas vias de administração e os efeitos que vêm sendo observados nos usuários, tanto para um público técnico, quanto para a população em geral;

b) definir claramente a capacidade da droga em causar dependência, de forma a permitir que providências diferentes sejam tomadas a partir do dano estimado que cada substância pode causar.

Além disso, entendemos que é muito importante difundir essa informação oficial na Rede Mundial de Computadores (Internet), sendo que tornamos obrigatória a produção de versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral. Não menos importante é tornar igualmente obrigatório que os profissionais do Sistema Único de Saúde tomem conhecimento desse seu conteúdo.

O art. 3º do projeto se refere aos princípios e às normas gerais, que se aplicam a qualquer setor envolvido na política sobre drogas. Destaque deve ser feito à determinação para que a articulação entre os entes federados e a sociedade seja realizada de modo a assegurar a efetividade das ações de enfrentamento às drogas e de atenção ao usuário, o que no médio e longo prazos incidirá positivamente sobre os resultados dessas políticas públicas.

O principal objetivo desta parte do projeto de lei é criar obrigação ao gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas de sobre drogas. A lógica utilizada para a elaboração dessas diretrizes se baseia no pressuposto de que devem ser implementadas, simultaneamente:

a) políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades das pessoas envolvidas com o uso de drogas;

b) políticas emergenciais que apresentem novas chances aos usuários ou dependentes em situação de maior vulnerabilidade social; e

c) políticas específicas de forma a reconhecer e promover atenção integral, multidisciplinar e intersetorial ao usuário ou dependente de droga.

Após as diretrizes gerais, construiu-se um conjunto de diretrizes setoriais nos campos da saúde, educação e trabalho como forma de indicar claramente a extrema necessidade de articulação de ações nessas áreas para aumentar a chance de êxito das políticas sobre drogas.

O art. 4º do projeto trata da criação de uma Rede e do detalhamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Nele estão consubstanciados, em redação legislativa, os seguintes aspectos: a instituição da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; medidas para o fortalecimento dos conselhos; e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação das políticas e de informação sobre drogas.

A Rede Nacional de Políticas sobre Drogas se caracteriza pela inclusão de todos os interessados no tema sem qualquer distinção no que diz

respeito à forma de organização de seus integrantes. O Sistema Nacional de Informação sobre Drogas dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Ao se alterar o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, considerou-se fundamental que fosse garantida a liberdade de organização própria de cada ente federado. Trata-se de uma estrutura formal, com base e ênfase estatal e com os objetivos de prover as condições para a prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas no contexto de sua comunidade e família.

Para tanto, não foi possível deixar de tratar da divisão de competências entre cada ente federado de forma a delimitar o que deve ser realizado, não esquecendo da necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, essas atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios convirjam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos na lei, como a descentralização das políticas, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo.

As regras gerais para organização dos conselhos de políticas sobre drogas e sua eleição foram pontuadas de forma a servir de orientação para os entes federados. De forma geral, esse tópico trata do seguinte:

- a) a composição dos conselhos passa à proporção de metade de seus membros serem oriundos da sociedade e a outra metade do poder público;
- b) os assentos destinados à sociedade serão definidos em assembléia eleitoral e o poder público indica os seus integrantes segundo o princípio federativo;
- c) orienta-se que os conselhos serão consultivos sobre as políticas públicas mas dispõem de mecanismos para exercer as atividades de fiscalização, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

Organizamos, ainda, um conjunto de dispositivos que estabelecem regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. A proposta restaria incompleta se não propuséssemos a realização de avaliações periódicas sobre a implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, incluímos a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do SISNAD e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que forem celebrados e sobre os quais existirem

dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quando propomos a avaliação das unidades do SISNAD, estamos tratando daquelas que recebem recursos públicos para o seu funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo de processo avaliativo. Nossa proposta pressupõe que os programas devem ser ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional, não sendo aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

A última dimensão para a qual propomos avaliação é a dos resultados das políticas públicas, que, no final das contas é o aspecto mais importante a ser avaliado. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Além disso, nos arts. 10 e 11 do projeto, propomos diversos acréscimos na legislação com vistas à melhorar o nível de atenção ao usuário ou dependente de drogas. Incluímos os objetivos da atenção que ultrapassam o caráter meramente assistencial, caminhando na direção da responsabilização da pessoa pelo dano que produz a si próprio e aqueles que estão mais próximos. Explicitamos que é necessário mostrar desaprovação quanto ao uso de drogas como orientação do sistema e tornamos obrigatória a articulação de ações intersetoriais para atingir esses objetivos.

Propomos também diretrizes gerais para os programas, como a sua divisão em fases, o que inclui:

- a) a articulação com as ações preventivas, preferencialmente levada pelo Estado às residências das pessoas;
- b) um breve período de internação para desintoxicação; e
- c) a evolução para uma fase em que trabalho, educação, esporte, cultura, entre outras dimensões, são oferecidas em modelos urbanos e rurais como forma de promover a melhor chance de sucesso para o tratamento.

Sob o ponto de vista da repressão, aspecto também presente em nossa proposta, há um desdobramento da nova sistemática de classificação das drogas, que são duas novas circunstâncias entre as qualificadoras para aumento de pena que são previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A primeira diz respeito à necessária diferenciação entre os crimes relacionados às drogas de maior poder para causar dependência. Nos parece óbvio que a sanção seja proporcional ao dano causado. Dessa forma, a partir dessa nova redação, o traficante de *crack*, por exemplo, terá a sua pena aumentada

de um sexto a dois terços, dispensando mais rigor aos delitos que envolvem drogas mais perigosas, distinção que não ocorre na legislação atual.

Incluimos, ainda, nessa mesma categoria de qualificadoras, a prática da mistura de drogas com a finalidade de aumentar o poder causar dependência. É o caso, por exemplo, da introdução do pó de *crack* em cigarros de maconha. Essa adição, realizada sem o conhecimento do consumidor de drogas, tem por objetivo acelerar o processo de aprisionamento físico e psicológico pela droga, iludindo o usuário que acredita estar utilizando um produto de baixo poder de causar dependência. Entendemos que essa prática é brutal e deve ser reprimida de forma diferenciada e mais severa.

A responsabilização dos gestores é outro tema presente e merece ser explicado. Uma das grandes demandas atuais no sistema de atenção aos usuários e dependentes de drogas é o fiel cumprimento do previsto nos arts. 22 a 26 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. É muito comum que as leis brasileiras estabeleçam diversas obrigatoriedades, sem definir a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida, o que se constitui em obstáculo ao trabalho dos órgãos de fiscalização interna do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não podemos ser ingênuos a ponto de pensar que só por se tratar de tema relativo à atenção aos usuários de drogas, todos cumprirão os seus deveres. Não é isso que temos verificado na vida real! As sanções que propomos possuem uma gradação adequada, pois iniciam pela previsão de um afastamento temporário de algum agente até o encerramento do programa de atendimento, passando pela suspensão do envio de recursos públicos, se necessário. Incluimos, também, uma redação que faz remissão à legislação que trata sobre improbidade administrativa para resguardar o erário de possíveis investidas de pessoas inescrupulosas que possam ver na infelicidade dos usuários de drogas, no desespero de suas famílias e na pressa que se tem para tomar decisões administrativas uma oportunidade para enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

DEPUTADO OSMAR TERRA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas
Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve
medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

.....

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

.....

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

a) *[\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

b) *[\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)*

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*](#)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*](#)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VII - aos custos de sua própria gestão para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999\)](#)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

PROJETO DE LEI N.º 7.665, DE 2010

(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7663/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – as competências, composição e atuação da equipe técnica deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência dos Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD, na forma do regulamento;

II – a avaliação subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será registrada em um plano de atendimento individual, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família;

III – a elaboração das ações constantes do plano de atendimento individual deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de

2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada, o Poder Judiciário poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, incluindo internação, às expensas do poder público.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas. Não é segredo que nossa sociedade vem passando por uma intensa epidemia do uso de drogas de alto poder viciante, como é o *crack*.

O *crack* é uma das drogas mais mortais que surgiram nas últimas décadas. Durante os anos 80, nos Estados Unidos, a onda do *crack* devastou boa parte da juventude norte americana antes de ser contida por forte repressão e programas de prevenção.

No Brasil, essa droga é uma realidade que tem atingido a juventude em grande escala. As conseqüências são aterrorizantes: jovens consumidores de “*crack*” abandonam seus lares e famílias para viverem nas ruas dos centros urbanos, debaixo de viadutos, apenas para consumirem essa droga. Na maioria dos casos, praticam pequenos furtos e assaltos a fim de sustentarem seus vícios.

Forma menos pura da cocaína, o *crack* tem um poder infinitamente maior de gerar dependência, pois a fumaça chega ao cérebro com velocidade e potência extremas. Ao prazer intenso e efêmero, segue-se a urgência

da repetição. Além de se tornarem alvo de doenças pulmonares e circulatórias que podem levar à morte, os usuários se expõem à violência e a situações de perigo que também podem matá-lo.

Portanto, o efeito devastador do “crack” coloca em risco a vida do próprio usuário e a integridade física de outros cidadãos que transitam pelas ruas das cidades. Trata-se portanto de um problema social e de saúde pública que necessita de providências imediatas por parte do poder público.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram a atenção ao usuário de drogas de uma forma geral. Assim, o tratamento individualizado, tratado de forma tímida na legislação atualmente em vigor, passará a ser registrado em plano de atendimento individual que servirá de instrumento de planejamento de uma verdadeira terapêutica que vá ao encontro das necessidades dos sujeitos e suas famílias, permitindo, adicionalmente, que haja um acompanhamento por parte do SUS, do SUAS e pelo SISNAD.

Além disso, determinamos que o atendimento seja realizado com os meios disponíveis, mesmo na rede privada, caso o SUS não disponha de capacidade para atender determinada pessoa. Entendemos que essa providência é importante, uma vez que o abuso de drogas é um problema que necessita de resposta urgente e não pode esperar meses ou anos até que a rede pública esteja articulada e funcionando em todo o território nacional.

É de fundamental importância que todo o planejamento e articulação intersetorial siga o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o que inclui as internações.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado RAUL HENRY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

.....

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2011 (Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 7.665/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 8º O juiz determinará ao Poder Público, a seu critério, a imediata internação do usuário do entorpecente denominado crack para tratamento especializado de recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O entorpecente conhecido como crack apresenta um potencial de dependência mais virulento e rápido do qualquer outro tipo de droga. Além de provocar efeitos danosos e quase sempre irreversíveis à saúde física e mental do viciado, a droga também é responsável pela desestruturação de famílias e por um infindável número de crimes associados, como assaltos, estupros e assassinatos. Ao ser consumida, a droga chega quase instantaneamente à corrente sanguínea e ao cérebro. Entretanto, por ter curta duração, seu efeito exige do drogado a constante alimentação, o que o transforma num escravo do vício. A relação é tão grande e desastrosa que obriga o viciado a usar a droga a cada dez ou quinze minutos, destruindo de vez suas relações afetivas, familiares e sociais.

A expectativa de vida do consumidor de crack é reduzidíssima, não ultrapassando cinco anos, contados a partir da primeira experiência maléfica. Além da violência de que é vítima, o viciado sucumbe à própria droga, que se encarrega de dar fim à vida

A presente proposição tem o escopo de modificar essa triste realidade, ao dar uma oportunidade de tratamento imediato ao jovem que se embrenhou neste mundo de trevas. Nas ocasiões devidas, cabe ao juiz avaliar a gravidade da situação e exigir do Poder Público, quando assim entender, que dê ao viciado um acolhimento rápido em uma instituição especializada em atender aos vitimados pelas drogas.

Na verdade, todos ganham com a aprovação deste projeto: o jovem, a família, a sociedade. As probabilidades de recuperar um adolescente viciado e transformá-lo em cidadão de bem são grandes, assim como também é factível contribuir com a redução dos índices de criminalidade. Por tudo isso, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da matéria, tendo em vista seu indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2011

(Do Sr. Delegado Waldir)

Acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7665/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas.

Art. 2.º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido do inciso IV seguinte:

“Art. 28

O juízo fixara o prazo definitivo da internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição compatível com o caso e pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral, observando o exame clínico..” (NR)

§ 8º – A internação poderá se requisitada pela família, ou quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público, podendo ser usado de forma coercitiva para a condução do usuário.

§ 9º – A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.

§10º - Aplica-se esta lei aos usuários de bebidas alcoólicas.

Art. 48

§6º - O agente das condutas do Art. 28 será submetido a Exame Clínico em unidades de saúde com internação clínica/ terapêutico compulsório pelo período necessário para tratamento integral provisoriamente fixando pelo médico atendente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo abusivo de drogas ilícitas constitui, na atualidade, um grave problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por toda a sociedade, em especial pelo Estado. Todos os segmentos sociais precisam se envolver no combate a esse mal que se alastra de forma assustadora.

A Constituição Federal reconheceu o direito à saúde em sua plenitude. O art. 198, inciso II, exige que as ações e serviços públicos de saúde

sejam realizados de forma integral. A preservação desse direito exige prestações positivas do Estado no sentido de que todas as moléstias devem ser combatidas pelo sistema público, sem se olvidar das ações preventivas e da promoção da saúde.

A dependência química também é uma moléstia que merece atenção do Poder Público por meio de suas diversas funções e de maneira integrada. Sendo uma patologia, precisa ser combatida completamente, desde a prevenção do consumo inicial, até a recuperação total dos dependentes por meio de tratamentos eficazes.

Nesse contexto, a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) fixou algumas obrigações estatais direcionadas à prevenção do uso indevido e à reinserção social dos usuários de drogas. Além disso, tipificou o consumo e permitiu a aplicação de penas, de caráter educativo, aos usuários. Mas não previu a possibilidade de internação compulsória para garantir o tratamento e recuperação dos dependentes.

Como é de amplo conhecimento, um dos mecanismos mais efetivos na recuperação dos usuários de drogas e na sua reinserção social é o tratamento especializado e multiprofissional, disponibilizado por instituições de saúde especificamente adaptadas para tal missão com a desintoxicação, o passo seguinte é se necessário o tratamento em comunidades terapêuticas. Todavia, tendo em vista a liberdade de ir e vir que cada indivíduo possui como garantia constitucional, o usuário só fica internado se manifestar tal vontade. O usuário de drogas tem sua vontade viciada. Suas condições físicas e psicológicas, materiais, neurológicas, não permitem expressar sua vontade, considerando atingir de forma fulminante o seu “querer”, em razão do poder de destruição causado pelas drogas. Não há previsão legal que possibilite a sua internação, mesmo contra sua vontade. A Carta Magna somente aceita restrição e privação da liberdade de ir e vir nos casos de cometimento de crime, ou seja, no âmbito penal.

Apesar de a Lei Antidrogas ter considerado o uso de drogas como conduta típica, as penas previstas para esse tipo penal não envolvem restrições à liberdade de locomoção, mas tão somente medidas educativas e prestação de serviços comunitários. Não há previsão expressa sobre internação compulsória como uma das possíveis medidas aplicáveis aos consumidores consumo de droga ilícita ou lícitas

Diante da importância do tratamento para a recuperação de dependentes químicos, considero de bom alvitre que seja facultado à jurisdição penal a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a internação compulsória como medida cautelar para preservação da vida do usuário de drogas. Essa medida seria muito mais efetiva, pois permitiria, nos casos aplicados, a recuperação do usuário pelo tratamento completo da patologia.

Por isso, solicitamos aos nossos Pares o apoio necessário à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado Delegado Walter

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7665/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, de acordo com o seguinte:

I – as competências, composição e atuação da equipe técnica deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência dos Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, na forma do regulamento;

II – as informações decorrentes da avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

III – o plano de atendimento individual, quando possível, deverá ser elaborado com a participação da pessoa atendida e de sua família, observando o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

IV – a internação de usuários ou dependentes de drogas deverá ser realizada em espaço físico distinto daquele destinado a pessoas em tratamento de transtornos mentais;

§ 2º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada, o Poder Judiciário poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, incluindo internação, às expensas do poder público.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos visa oferecer alternativa para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas. Esta proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram a atenção ao usuário de drogas e para tanto:

- a) prevê a articulação intersetorial;
- b) introduz a obrigatoriedade do tratamento individualizado, que deverá ser planejado e registrado em plano de atendimento individual;
- c) determina que as informações produzidas sejam consideradas sigilosas;

- d) torna obrigatória a internação de usuários de drogas em dependências separadas dos demais pacientes psiquiátricos.

Ademais, tendo em vista a escassez de meios para a internação, previmos que o atendimento seja realizado com os meios disponíveis, mesmo na rede privada, caso o SUS não disponha de capacidade para atender determinada pessoa. Essa providência é necessária, uma vez que o abuso de drogas é um problema que necessita de medidas urgentes que não podem ficar a mercê da eventualidade de uma vaga no sistema público de saúde.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado WILSON FILHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

.....

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 2011 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 7663/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União instituirá e gerenciará o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas – SINAID, reunindo informações municipais, estaduais, distritais e federais em um único banco de dados.

Art. 2º Os estados, os municípios e o Distrito Federal serão operadores e usuários do SINAID, alimentando-o com as necessárias informações para mantê-lo atualizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese as inúmeras frentes abertas no Brasil contra as drogas, desde atividades preventivas, repressivas e de recuperação, é patente a ausência de um sistema que permita a percepção do problema como um todo.

Em função do exposto, autoridades, órgãos e entidades decisores carecem de subsídios que permitam as tomadas de decisões embasadas em dados concretos.

O projeto de lei em pauta, pela instituição do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas – SINAID, cria uma poderosa ferramenta para auxiliar, forma mais eficiente, essas tomadas de decisão.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011

Deputada IRACEMA PORTELA

PROJETO DE LEI N.º 1.905, DE 2011 **(Do Sr. Roberto Balestra)**

Prevê tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

IV – tratamento especializado compulsório, pelo prazo indicado em laudo médico.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da

substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, de prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas a que se refere o caput, nos incisos I, II, III e IV, poderá o juiz submetê-lo sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa;

III – detenção de até 30 (trinta) dias.

§ 7º Para efeito do cumprimento da medida de que trata o inciso IV do caput, o juiz declarará o agente temporariamente incapaz e determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial.

§ 8º Encerrado o tratamento compulsório, no prazo estabelecido ou antes dele, o agente será liberado mediante laudo médico e declarado plenamente capaz pelo juiz que determinou a medida. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar compulsório o tratamento a que devem ser submetidos os usuários dependentes de drogas incapazes de autodeterminação.

A Lei nº 11.343, de 2006, veio introduzir em nosso sistema jurídico ações governamentais de reinserção social do drogado – mas não instrumentalizou o Poder Judiciário a administrá-las com a devida eficiência.

Assim, propomos que o Juiz possa determinar o tratamento compulsório – bem como prevemos que essa mesma autoridade judicial possa determinar a detenção, por trinta dias, do dependente químico recalcitrante.

Penso que, promovendo estas alterações legais, estaremos a oferecer uma saída real do inferno das drogas àqueles que nele estão imersos.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

PROJETO DE LEI N.º 1.931, DE 2011

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e internar para tratamento médico as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças e adolescentes em situação de risco, por uso de drogas.

Art.2º - O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pela criança ou adolescente, bem como as autoridades judiciárias competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde o menor está recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art.3º - O tratamento médico para reabilitação da criança e ou adolescente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

Art.4º - Durante o período de internação, a criança ou adolescente poderá receber, ao menos uma vez por semana, visita de seus familiares ou de seus responsáveis.

Art.5º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles”. Dr. Ronaldo Laranjeira, médico especialista em dependência.

As observações de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da competência do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

“Art.4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

O dispositivo mencionado da alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstâncias” inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

“Art.70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Dever de todos, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. É “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

“Art.98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.”

Fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente é fruto da própria conduta do menor associado a uma freqüente falta ou omissão de muitos pais.

Matéria publicada no jornal “O Estado de São Paulo”, do último dia 31 de maio, na pagina C4. A matéria intitulada “Adolescente viciado será internado à força no Rio”, de autoria dos jornalistas Tiago Rogério e Clarissa Thomé, trazia a opinião de dois especialistas sobre o assunto a uma pergunta formulada pelo jornal: “Um menor de idade deve ser internado compulsoriamente?”. O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina, a exposição da sua opinião, com uma frase, já mencionada em epígrafe nesta justificativa, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:

“Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles”.

Ante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante projeto para a integridade, saúde física e mental dos nossos menores que infelizmente, tornaram-se dependentes, e se drogam.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal- PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2011 **(Da Sra. Liliam Sá)**

Acrescenta o inciso X ao art. 101 e o art. 101-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1931/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o inciso X ao art. 101 e o art. 101-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de disciplinar a internação compulsória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes.

Art. 2.º O art. 101 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....

X – internação compulsória para tratamento, em estabelecimento ou instituição apropriada, de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes.

.....” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A autoridade competente determinará a internação compulsória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes, quando verificar existência de risco à sua integridade física e à de terceiros.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios regulamentar os procedimentos técnicos para a realização da internação compulsória.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a internação obrigatória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, que sejam dependentes de álcool e substâncias entorpecentes e se encontrem em situação de risco à sua integridade física ou à de terceiros.

O abuso de álcool e drogas por crianças e adolescentes constitui grave problema de saúde pública e merece a adequada atenção do Estado para a sua erradicação.

O Poder Público deve, pois, disponibilizar estruturas adequadas e o apoio médico e psicológico necessários ao tratamento das crianças e adolescentes que se encontram nessa condição.

Há de se ter a efetivação das medidas necessárias a fim de se dissipar a precariedade das políticas públicas brasileiras para a parcela da população infanto-juvenil brasileira atualmente envolvida com o tráfico de entorpecentes e o uso de álcool e drogas.

Com o estabelecimento da internação compulsória, adota-se uma nova abordagem de combate à dependência de crianças e adolescentes em situação de rua, com a finalidade maior de assegurar o principal direito insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à vida e à integridade física.

No particular, convém assinalar que, na prática, a medida já vem sendo adotada por alguns Estados e Municípios.

Cite-se, por exemplo, o Rio de Janeiro, que por meio de decreto municipal passou a determinar que menores apreendidos em “cracolândias” sejam internados para tratamento médico, mesmo contra sua própria vontade ou a de familiares.

Assim sendo, certa de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputada LILIAM SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

IX - colocação em família substituta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade

judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1693/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas.

Art. 2º A Política Nacional sobre Drogas contará com um Observatório que obedecerá as seguintes diretrizes:

I – o Observatório terá a finalidade de articular a coleta de dados em nível nacional e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas;

II – as informações deverão ser coletadas nos Estados e no Distrito Federal pelo menos uma vez ao ano;

IV – no estabelecimento de sua metodologia de pesquisa, integração dos dados e produção da informação, o Observatório deverá trabalhar em parceria com as áreas de ciência e tecnologia e de ensino, na forma do regulamento;

§ 1º É obrigatório que todas as instituições de atenção aos usuários de drogas prestem as informações ao Observatório, na forma a ser disciplinada pelo regulamento desta Lei.

§ 2º O descumprimento pelas instituições de atenção aos usuários de drogas da obrigação de prestar as informações enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades encontradas nos trabalhos da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas foi a obtenção de informações nacionais acerca da eficácia das diversas ações e programas que existem no tema.

Esse lamentável cenário nos motivou a propormos regras de funcionamento para um Observatório das Políticas sobre Drogas que servirá de agregador da informação produzida nos entes federados de forma a torná-la útil para a tomada de decisão governamental em todos os níveis.

Entendemos que é razoável que as informações sejam coletadas, no mínimo, uma vez por ano de forma a proporcionar a formação de cenários bem realistas. Além disso, estabelecemos a obrigatoriedade da participação das instituições que atendam usuários de drogas em participar da coleta de dados.

Não é admissível que nossas decisões sobre esse tão importante tema sejam tomadas apenas em estudos pontuais, por vezes até mesmo desatualizados.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2011 **(Da Comissão Especial Políticas sobre Drogas)**

Institui o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7663/2010. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 7663/2010 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e estabelece a sua avaliação.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;

II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As diretrizes e temas do plano nacional serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional em até 180 dias após a aprovação desta Lei.

§ 4º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 4º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Conselhos de Políticas sobre Drogas e organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 5º Os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborarem e aprovarem os respectivos planos, terão prioridade na apreciação dos programas e projetos coordenados e subsidiados pelo Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores das políticas sobre drogas nos próximos anos.

Os objetivos do plano são os seguintes:

(a) promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas; (b) contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas; e (c) assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no

Congresso Nacional. A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes. Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Pelo exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas.)

Acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7663/2010. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A O usuário de drogas tem direito às seguintes medidas protetivas:

I – Atendimento por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se encontre;

II – Avaliação realizada por equipe técnica de saúde, na forma do regulamento;

III - Internação voluntária às custas do Estado;

IV - Internação involuntária para desintoxicação pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, à critério médico, quando se identifique risco à sua vida ou a de terceiros;

V - Internação judicial para desintoxicação, quando determinada pela Justiça, pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

VI – Formalização de qualquer internação por meio de documento que identifique os responsáveis pela avaliação e os motivos que originaram a internação.

VII – Registro das internações e altas de que trata esta Lei em um sistema de informações ao qual terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

VIII – Registro de seu tratamento em plano de atendimento individual.

IX – Garantia de sigilo das informações sobre suas internações e sobre o tratamento.

§ 1º A internação judicial é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 2º A internação de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser solicitada por cônjuge ou pessoa que possua relação de parentesco com o usuário de drogas. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para aperfeiçoar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre as medidas protetivas que podem ser aplicadas aos usuários de drogas.

A proposta visa oferecer alternativa para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e para tanto:

- e) prevê que a pessoa seja atendida por médico registrado no conselho regional da região onde se encontra
- f) prevê o atendimento por equipe multidisciplinar, na forma a ser definida em regulamento;
- g) introduz a obrigatoriedade do tratamento individualizado, que deverá ser planejado e registrado em plano de atendimento individual;
- h) determina que as informações produzidas sejam consideradas sigilosas;
- i) internação custeada pelo Estado e de caráter obrigatório para desintoxicação, pelo prazo máximo de 90 dias, quando a pessoa oferecer risco para si ou para terceiros.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

.....

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.167, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", a fim de fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e de bebidas alcoólicas.

Art. 2.º. O art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido dos seguintes inciso IV e §§8.º a 10.º:

“Art. 28

.....

IV – internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição apropriada, pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral.” (NR)

.....
§8.º A internação compulsória poderá ser requisitada por membro da família, ou por quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pela autoridade pública competente.

§9.º A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.

§10 As disposições desta Lei também se aplicam a usuários de bebidas alcoólicas.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia do desperdício de vidas humanas pelo uso de drogas e de bebidas alcoólicas é, infelizmente, uma realidade cada vez mais presente na vida dos brasileiros. O número de dependentes se alastra ao ponto de hoje termos a maioria dos municípios brasileiros no enfrentamento de casos que exigem novas políticas de saúde pública e de contenção da criminalidade.

Estamos diante de uma nova “chaga social”, que afeta a ocupação do espaço urbano, com a criação de “cracolândias”, verdadeiros depósitos de vidas humanas à espera do momento de sucumbir fatalmente ao abuso de drogas e de álcool. Cada uma dessas pessoas, hoje dependente de drogas e de bebidas alcoólicas, passa a ser um excluído social, um pária, e consigo traz um histórico de sofrimento familiar e de desagregação social.

A gravidade dos problemas não deve nos paralisar. Ao contrário, precisamos nos empenhar por soluções que façam frente aos desafios de nosso tempo. Temos como urgente e necessária a criação de uma grande frente de saúde pública que seja capaz de lutar contra o drama do avanço das drogas e do álcool na sociedade brasileira.

Por essa mesma razão, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, já propôs uma parceria à sociedade com Estados e Municípios para uma nova rede

de serviços. Em um mesmo território serão ofertadas unidades básicas, com programas de saúde da família, consultórios volantes para abordagem e cuidado das pessoas em situação de rua, enfermarias especializadas em pacientes dependentes de álcool e de drogas, unidades de acolhimento para pessoas que necessitem de internação prolongada, parcerias com entidades do terceiro setor e comunidades terapêuticas.

Ao Congresso Nacional cabe, em contrapartida, propor as alterações legislativas, como o presente projeto de lei, de modo a garantir a possibilidade de internação compulsória, ou involuntária, dos dependentes de drogas e de bebidas alcoólicas.

Sabemos que se trata de tema controvertido, em razão da aparente afronta à liberdade do usuário de drogas e de bebidas alcoólicas. Entretanto, temos certo que as autoridades competentes, aí incluídos os profissionais de saúde e os profissionais da repressão ao crime, serão capazes de discernir quando a medida excepcional de internação compulsória é cabível, para o bem comum e do próprio dependente.

Pedimos o apoio dos ilustres pares para deixarmos aberta essa possibilidade, mais um instrumento na luta diuturna para livrar o Brasil da chaga da dependência de drogas e de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada

um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 891, de 1938, que prevê a possibilidade de internação compulsória de dependentes de drogas ou álcool.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os dependentes de drogas, de inebriantes em geral ou de bebidas alcoólicas, independentemente da idade, são passíveis de internação obrigatória por ordem judicial, por tempo determinado ou não, a pedido da família, responsável legal ou do Ministério Público, quando comprovada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O fenômeno social mais preocupante desse início de século no Brasil é a escalada do uso e abuso de drogas, em razão da multidimensionalidade que apresenta. A droga é hoje um impeditivo à paz social, pois gera intranquilidade no seio das famílias, na Saúde e na Segurança Pública. É inequívoca a relação entre o binômio droga/criminalidade e o seu peso na movimentação da máquina da violência.

Inobstante todos os esforços já realizados pelo Estado na busca de solução para a questão das drogas, observa-se uma enorme frustração quando se examina o balanço das políticas de enfrentamento implementadas. O consumo de drogas aumentou e são minguados os resultados das ações de prevenção ao uso, de reeducação e de recuperação de usuários.

É inegável que qualquer política de combate às drogas deverá contribuir para a responsabilização dos indivíduos a que se destina, buscando a sua conscientização e a mudança de seus comportamentos e atitudes.

A ação do Estado brasileiro necessita ser ampliada. Estamos em guerra contra as drogas e não há mais espaço para retórica.

Em razão disso, tive a oportunidade de coordenar a elaboração da "Pauta Brasil de Combate às Drogas" que se propõe a oferecer propostas concretas e emergenciais para o início do enfrentamento deste que é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade moderna.

Oferecemos ao Governo as várias experiências de entidades que trabalham na prevenção, repressão e recuperação de usuários de drogas para contribuir efetivamente no Plano Nacional de Enfrentamento.

Nossa intensão foi oferecer propostas concretas e emergenciais voltadas para a prevenção e repressão ao uso de drogas e para a recuperação dos usuários e iniciar a discussão de uma nova política pública de combate às drogas.

No que tange à recuperação dos usuários é importante ter em mente que se trata de matéria interdisciplinar e que não existe uma política ideal e nem única, pois cada modelo deverá considerar as peculiaridades e a realidade socioeconômica e cultural da população a ser atendida.

É o momento de a sociedade brasileira somar esforços e contribuir para que se crie uma política de Estado de enfrentamento às drogas. Não se trata de uma disputa político-partidária.

O Brasil vive hoje uma verdadeira epidemia e não podemos mais perder tempo com discursos. É preciso agir imediatamente.

Nesse sentido e como desdobramento da proposta da Pauta Brasil, apresento o presente Projeto de Lei destinado a atualizar e remodelar a possibilidade de internação compulsória dos dependentes químicos, quando for comprovada a sua necessidade para fins terapêuticos ou quando necessária à ordem pública.

São raros os casos de dependentes que conseguem se libertar sem o auxílio da família ou de profissionais especializados. A internação compulsória deve estar restrita àqueles casos em que for a única alternativa.

Uma pesquisa americana revelou que 50% dos dependentes químicos apresentam algum tipo de transtorno mental, sendo o mais comum deles a depressão. Em razão dos distúrbios causados pelas drogas e pelo álcool a maioria dos dependentes não consegue entender a gravidade e a nocividade de seu comportamento para si mesmo e para os que o cercam. Essa desorientação desemboca, quase sempre, em violência e em grandes tragédias familiares.

O próprio Ministério da Saúde vem trabalhando com a hipótese da internação compulsória. No lançamento do conjunto de ações para o enfrentamento ao crack que o governo divulgou em 7/12/2011, o Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, afirmou que a "pasta considera a internação compulsória de usuários de drogas um mecanismo fundamental em situações onde há risco de vida."¹

Por tudo isso e em nome da família brasileira solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938

Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes;

Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria:

Resolve decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que vai assinada por todos os Ministros de Estado:

.....

CAPÍTULO III
A INTERNAÇÃO E DA INTERDIÇÃO CIVIL

.....

Artigo 29

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguinte; casos :

a) condenação por embriaguez habitual;

b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1º e 29 desta lei.

§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive.

§ 4º Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia a prévia e imediata internação fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1º desta artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por ele nomeados, a considerarem necessária a observação médico legal.

§ 6º A internação se fará em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar particular submetido à fiscalização oficial.

§ 7º O diretor de estabelecimentos, que receba toxicômanos para tratamento, é obrigado a comunicar às autoridades sanitárias competentes, no prazo máximo de cinco dias, a internação do doente e a quantidade de droga inicialmente ministrada, informando quinzenalmente qual a diminuição feita na toxi-privação progressiva, bem como qualquer outra ocorrência que julgar conveniente participar.

§ 8º Em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos públicos ou particular, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público.

§ 9º O toxicômano ficará submetido ao regulamento do estabelecimento em que for internado, e do qual não poderá sair sem que o médico encarregado do tratamento ateste a sua cura. Caso o toxicômano ou pessoa interessada reclame a sua retirada antes de completada a toxi-privação o diretor do estabelecimento particular comunicará essa ocorrência às autoridades sanitárias competentes, que imediatamente providenciarão para a transferência do doente para outro estabelecimento.

Essa transferência se fará mediante guia, em que serão consignadas todas as informações relativas ao tratamento e à permanência do enfermo no estabelecimento de onde se retirou.

§ 10. A autoridade sanitária competente deverá ser sempre cientificada da concessão de alta ao toxicômano, e, por sua vez, comunicará o fato, reservadamente, à autoridade policial competente, para efeito de vigilância.

§ 11 A autoridade sanitária competente poderá, a qualquer momento, solicitar do diretor do estabelecimento público ou particular as informações que julgar necessárias e tomar medidas que considerar úteis à fiscalização e tratamento do internado.

§ 12. Todo o estabelecimento público ou particular terá um livro de registro especial para toxicômanos, em que serão consignados os informes relativos à história clínica e ao tratamento.

§ 13 O toxicômano, que se julgar curado e não houver obtido alta, poderá, por si, ou por intermédio de terceira pessoa, reclamar da autoridade judiciária competente a realização de exame médico, por profissionais especializados.

§ 14 O estabelecimento particular que não cumprir as determinações estatuidas nesta lei para internação e tratamento dos toxicômanos será passível de multa de um conto de réis a cinco contos.

§ 15. Serão passíveis das penalidades previstas na art. 3º desta lei os estabelecimentos particulares que, não sendo sujeitos à fiscalização oficial, receberem toxicômanos para tratamento.

Artigo 30

A simples internação para tratamento bem como interdição plena ou limitada, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.

§ 1º Será decretada em procedimento judicial e secreto a simples internação para tratamento, si o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação de capacidade civil do internado.

§ 2º Em casos de internação prévia, a autoridade que a houver ordenado promoverá, pelos meios convenientes a custódia imediata e provisória dos bens do internado.

§ 3º Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorize, de acordo com o laudo médico.

§ 4º A alta do internado só poderá ser autorizada pelo juízo que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5º A internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.450, DE 2012

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Autoriza o Poder Público a realizar a internação compulsória, para tratamento médico especializado, de crianças, adolescentes e adultos apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Público a internar, compulsoriamente, as crianças, os adolescentes e adultos usuários de drogas e em situação de risco, para tratamento médico especializado.

Art. 2º A internação compulsória será decidida por uma comissão especial que funcionará junto ao juízo competente.

§1º A Comissão referida no caput será composta de três membros com notória experiência acerca da dependência química, sendo pelo menos um deles médico, nos termos regulamentares.

§2º Os membros da Comissão serão designados pelos Conselhos Municipais Antidrogas.

Art. 3º O juiz determinará ao Poder Público que providencie a disponibilização de estabelecimentos e unidades de saúde para o atendimento gratuito e especializado no tratamento da dependência química, para todos aqueles que forem internados de forma compulsória.

Art. 4º A autoridade pública responsável pela internação deverá notificar a família e os responsáveis legais das pessoas que forem internadas compulsoriamente, bem como as autoridades judiciárias competentes e o Ministério Público, informar o local onde os internados estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art. 5º Todo o tratamento médico para a reabilitação do internado compulsoriamente por ter sido considerado em situação de risco em virtude do uso de drogas será integralmente custeado pelo Poder Público.

Art. 6º Durante a internação, o internado possui o direito de receber, pelo menos uma vez por semana, visita de familiares e amigos.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém considerar que um projeto de lei dessa envergadura, pode suscitar dúvidas legais. Todavia, cumpre esclarecer que a presente iniciativa encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei antidrogas prevê que o agente considerado inimputável (por não entender, em razão da dependência, o caráter ilícito do crime) deve ser encaminhado pelo juiz a tratamento médico (art. 45). O magistrado poderá determinar ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (art. 28, § 7º, da lei 11.343/06).

O Decreto 891/38, produzido pelo Governo Vargas, continua em vigor e permite que os toxicômanos ou intoxicados habituais sejam submetidos à internação obrigatória ou facultativa, por tempo determinado ou não. A medida tem cabimento sempre que se mostre como forma de tratamento adequado ao enfermo ou conveniente à ordem pública e será efetivada em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar submetido à fiscalização oficial. O pedido pode ser

formulado pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou, conforme o caso, por familiares do doente.

Paralelamente, como medida de restrição a atos da vida civil, o Código Civil também prevê a possibilidade de interdição de ébrios habituais e dos viciados em tóxicos (art. 1767, inc. III, CCB).

Na esfera da Infância e da Juventude, a internação pode ser requerida judicialmente pelo Ministério Público, como medida protetiva à criança ou ao adolescente (art. 101, inc. V e VI, ECA). Há casos em que a internação voluntária é providenciada pelo Conselho Tutelar, independentemente de ordem judicial (art. 136, I, ECA). A inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos é também medida aplicável aos pais (art. 129, inc. II e 136, inc. II, ECA).

A implementação da medida encerra algumas dificuldades. A primeira delas diz respeito às vagas nos estabelecimentos públicos adequados ao tratamento. As redes dos serviços de saúde pública têm obrigação legal de desenvolver programas de atenção aos usuários e dependentes de drogas, seja de forma direta, seja de forma indireta, destinando recursos às entidades da sociedade civil que não tenham fins lucrativos e que atuem neste setor. Todavia, há evidente negligência no cumprimento desta obrigação, o que redundava em permanente carência de vagas para internação. Mesmo havendo determinação judicial, não são curtos os períodos de espera dos que carecem de tratamento. Em razão disso, cresce o número de decisões obrigando o poder público a custear internações em serviços da rede privada de atendimento.

Algumas dessas entidades recebem recursos de órgão federal (FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas) e se obrigam a prestar assistência gratuita a quem necessita. A questão deve ser analisada sob a ótica das prioridades constitucionais (como, por exemplo, a proteção integral às crianças e adolescentes – cf. art. 227, CF) e do estudo particular das condições familiares de cada necessitado.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da competência do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando. O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que a alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstâncias”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

“Dever de todos” , como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.”

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a uma frequente falta ou omissão de muitos pais.

É fundamental tratarmos tanto das drogas lícitas quanto das ilícitas, pois diversos estudos científicos apontam para uma relação de interdependência dessas drogas no padrão de consumo abusivo.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos essa importante proposta para a integridade da saúde física e mental de muitos dos nossos menores, que, infelizmente, são dependentes químicos.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado Alfredo Kaefer

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#))

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

IX - colocação em família substituta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

.....

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. ([Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938

Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937: Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes;

Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria:

Resolve decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que vai assinada por todos os Ministros de Estado:

CAPÍTULO I
DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM GERAL

Artigo I

São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro grupo:

I - O ópio bruto o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover.

II - A morfina, seus sais e preparações.

III - A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações.

IV - A dihidromorfinona, seus sais, (Dilaudide) e preparações.

V - A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações.

VI - A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações.

VII - A tebaína, seus sais e preparações.

VIII - A acetilo-dimetilo-dihidrotebaína, seus sais (Acedicon) e preparações.

IX - A benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações.

X - A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações.

XI - A N-orimorfina (Genomorfina) e preparações.

XII - Os compostos N-osimorfínicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações.

XIII - As folhas de coca e preparações.

XIV - A Cocaína, seus sais e preparações.

XV - A cegonina, seus sais e preparações.

XVI - O cânhamo cannabis sativa e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações ulgares).

XVII - As preparações com um equivalente em morfina superior a 0g,20 por cento, ou em cocaína superior a 0g,10 por cento.

Segundo grupo:

I - A etilmorfina e seus sais (Dionina) .

II - A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

§ 1º As substâncias a que se refere o 2º grupo deste artigo serão sujeitas às exigências estabelecidas para as do 1º grupo, no que diz respeito à fabricação, transformação, refinação, importação, reexportação, aos registros previstos nesta lei e à aquisição pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares de qualquer categoria.

§ 2º Ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de acordo com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a que se refere o art. 44 desta lei, compete baixar instruções especiais, de caráter geral ou regional, sobre o uso e o comércio de entorpecentes, as quais serão elaboradas pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3º Essas instruções serão susceptíveis de posteriores revisões, quando for considerado oportuno, podendo, em qualquer tempo, ser introduzida na relação das substâncias discriminadas neste artigo as modificações que se tornarem necessárias pela inclusão de outras substâncias que tiverem ação terapêutica semelhante ou de especialidades farmacêuticas que se prestarem à toxicomania.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO, DO TRÁFICO E DO CONSUMO

Artigo 2º

São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Aibum" (Papaveraceae), da coca "Erytroxylum coca" e suas variedades (Erytroxilaceac) do cânhamo "Cannibis sativa" e sua variedade "indica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

.....

CAPÍTULO II
DA CURATELA

Seção I
Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010, DO SR. OSMAR TERRA, QUE ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA TRATAR DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS, INTRODUIZIR CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 A 37, DEFINIR AS CONDIÇÕES DE ATENÇÃO AOS USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) e contém propostas relativas ao atendimento de usuários ou dependentes de drogas ilícitas, à estruturação do SISNAD e à repressão ao tráfico de drogas.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que sua proposta tem por objetivo “melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência”. Detalhando, explica que organizou o texto de “forma a estabelecer critérios objetivos para a articulaç3o federativa; organizaç3o de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internaç3o de dependentes de drogas e a devida responsabilizaç3o dos criminosos e dos agentes p3blicos e privados que prestam serviç3os de atenç3o ao usu3rio de drogas”.

O PL nº 7.663/2010, em linhas gerais, prop3e:

a) a obrigatoriedade da exist3ncia de uma classificaç3o das drogas;

b) a promoç3o da difus3o de informaç3o oficial sobre os aspectos farmacol3gicos din3micos e cin3ticos das drogas, quais os seus mecanismos de aç3o, suas vias de administraç3o e os efeitos que v3m sendo observados nos usu3rios, tanto para um p3blico t3cnico, quanto para a populaç3o em geral;

c) a definiç3o de princ3pios e normas gerais que se aplicam a elaboraç3o de pol3ticas de qualquer setor envolvido na pol3tica sobre drogas;

d) a definiç3o de princ3pios e normas setoriais para a elaboraç3o das pol3ticas sobre drogas;

e) a criaç3o de uma Rede e do detalhamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

f) a definiç3o de regras gerais para organizaç3o dos conselhos de pol3ticas sobre drogas e sua eleiç3o;

g) a definiç3o de regras gerais para a avaliaç3o e acompanhamento da gest3o das pol3ticas p3blicas sobre drogas;

h) medidas que aprimoram a atenção ao usuário ou dependente de drogas. Propomos também diretrizes gerais para os programas, como a sua divisão em fases, o que inclui:

i) medidas repressivas ao tráfico de drogas;

Tramitam em conjunto com a proposição principal outros quatorze Projetos de Lei:

- PL nº 7.665/10, do Deputado Raul Henry, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas.;

- PL nº 440/11, do Deputado Ratinho Junior, que acrescenta o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências;

- PL nº 1.144/11, do Deputado Delegado Waldir, que acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas;

- PL nº 1.575/11, do Deputado Wilson Filho, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas;

- PL nº 1.905/11, do Deputado Roberto Balestra, que prevê tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação;

- PL nº 1.931/11, da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e internar para tratamento médico as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e fixa outras providências;

- PL nº 1.693/11, da Deputada Iracema Portella, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas - SINAID;

- PL nº 2.372/11, da Deputada Liliam Sá, que institui a internação compulsória como medida de proteção para crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias psicoativas ilegais;

- PL nº 2.600/11, do Deputado Wilson Filho, que estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas;

- PL nº 2.930/11, da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas;

- PL nº 2.922/11, da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas, que institui o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

- PL nº 3.167/12, do Deputado Pastor Francisco Feliciano, que estabelece a internação compulsória para tratamento de usuários de drogas e bebidas alcoólicas;

- PL nº 3.365/12, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 891, de 1938, que prevê a possibilidade de internação compulsória de dependentes de drogas ou álcool;

- PL nº 3.450/12, do Deputado Alfredo Kaefer, que autoriza o Poder Público a realizar a internação compulsória, para tratamento médico especializado, de crianças, adolescentes e adultos apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

A análise e a consolidação das propostas se deu por meio de um trabalho que, na realidade, excedeu o tempo de formação desta Comissão. Foram considerados os trabalhos da CEDROGA, Comissão Especial que funcionou em 2011 e realizou as seguintes atividades:

- **visita**, em 19 de maio de 2011, a conhecida “**Cracolândia**”, estabelecida no centro da cidade de São Paulo;

- **visita ao Estado de Alagoas** para conhecer o **Projeto Acolhe Alagoas**, de atenção integral ao usuário de drogas, com foco na **redução da violência** e também ao **Estado do Piauí** para conhecer a estrutura de acolhimento e tratamento ali instalada (9 e 10 de junho de 2011);

- realização de **17 audiências públicas** em reuniões ordinárias da Comissão, onde mais de **31 especialistas** deixaram as suas contribuições;

- realização de **27 seminários estaduais, dos quais estive pessoalmente participando em 25 deles, e um seminário nacional**;

- realização de **dezenas de visitas** a centros de atenção psicossocial álcool e drogas, a hospitais gerais, hospitais psiquiátricos e comunidades terapêuticas, no contexto da realização de atividades preparatórias para os seminários estaduais;

- **estabelecimento de uma agenda internacional** na Bolívia, no Peru e na Colômbia, onde foram realizadas reuniões com **14 autoridades** dos Poderes Executivo e Legislativo e organismos internacionais;

- realização uma viagem conjunta com Senadores a países europeus para conhecer suas políticas sobre drogas;

- realização de reuniões de trabalho com:

- A Presidenta da República
- o Vice-presidente da República;
- a Ministra-Chefe da Casa Civil;
- os Ministros da Saúde, da Justiça e do Trabalho;
- a Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas;
- autoridades dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais;
- os governadores de diversos Estados e prefeitos das principais cidades do País;

- trabalhadores da saúde, das comunidades terapêuticas e de grupos de mútua ajuda;
- usuários de drogas e seus familiares.

Nesse contexto, as propostas apresentadas no Relatório da CEDROGA decorreram de um **esforço considerável para desdobrar as suas atividades em um modelo que permitisse a escuta de todos os interessados no tema**: usuários de drogas; seus familiares; autoridades federais, municipais e estaduais; profissionais de saúde; de assistência social; da segurança pública; representantes de grupos de mútua-ajuda; de comunidades acolhedoras e terapêuticas e todos aqueles que, de alguma forma, tivessem a disposição para colaborar. Além disso, sugestões foram colhidas a partir da participação popular pelo Portal e-Democracia, mantido pela Câmara dos Deputados.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição recebeu despacho da Presidência para análise pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação – nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania, essa para avaliação de Mérito e Art. 54 do RICD.

Instalada a Comissão Especial em maio de 2012, foram realizadas oito reuniões, sendo duas audiências públicas, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não governamentais, gestores, operadores, e membros da sociedade que atuam no âmbito do SISNAD. Em 30 de outubro foi realizado um Seminário Nacional e os participantes e membros da Comissão também contribuíram com encaminhamento de sugestões ao texto original.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão por impedimento regimental, por tratar-se de matéria que não é objeto de apreciação conclusiva nas Comissões. No entanto, poderão ser apresentadas emendas quando do debate e votação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão apreciar a matéria no seu mérito, bem como quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC e de Finanças e Tributação – CFT.

O debate sobre a necessidade, ou não, de se normatizar em legislação própria a estrutura do SISNAD, principalmente em termos que não implicassem retrocesso aos avanços introduzidos pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é antigo e nunca saiu inteiramente da pauta dos principais fóruns representativos da área de atenção aos usuários e dependentes de drogas.

Uma das primeiras considerações a respeito deste tema é relativa ao momento histórico em que nos encontramos. A sociedade brasileira vem passando por momentos que levam ao sentimento de insegurança e, não raras vezes, aponta-se o consumo de drogas ilícitas como responsável pela violência e pelos elevados índices de criminalidade. O Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dar resposta a este estado de coisas carece de regras gerais para o seu funcionamento, problema que o PL nº 7.663/10 propõe resolver.

Durante os trabalhos realizados pela Câmara dos Deputados para estudar e propor as medidas que se encontram neste relatório, notamos o embate entre duas ideologias principais: (1) aquela que difunde que o ser humano é essencialmente ingênuo e o que o faz usar drogas ilícitas é a sociedade; (2) e aquela que se apoia no dito popular “pau que nasce torto, morre torto”. Ouvimos, inúmeras vezes, o desfilar de argumentos baseados nessas duas concepções que, em última análise, esvaziam o sujeito.

A primeira delas pode parecer muito sedutora, uma vez que pretende valorizar o sujeito, protegê-lo e imputar as motivações para o uso de drogas à sociedade, um ente externo e independente desse sujeito, mas que tem o pretense poder de transformá-lo em fantoche seu. A segunda, perversa em sua raiz, pois retira do usuário de drogas o poder para transformar-se, para deixar as amarras do vício e viver uma vida vencedora e satisfatória.

Essas duas concepções, apesar de majoritárias, não vêm colaborando para que resultados positivos sejam atingidos na atenção aos usuários ou dependentes de drogas. É necessário, portanto, superar esses discursos que

esvaziam os sujeitos e juntarmos forças para oferecer um conjunto de ações efetivas para conceder uma vida digna a esses milhões de brasileiros que vêm se entregando a um vício que os incapacita para o estudo e para o trabalho.

No contexto do Sistema Único de Saúde, a capacidade de acolhimento e tratamento hoje instalada é mínima, falta metodologia científica e padronização nos protocolos. No que diz respeito ao tratamento, encontramos um cenário desolador, que pode ser traduzido pela **existência de ilhas de excelência acolhendo e tratando pouquíssimas pessoas, uma multidão de desassistidos e muitos profissionais e entidades realizando trabalhos sem qualquer articulação mais profunda** sob o ponto de vista da rede nacional e multissetorial de atenção ao usuário de drogas.

Todas as pesquisas por nós consultadas estimam que algo entre 0,7 e 1% da população faz uso de crack. Considerando uma população de 190 milhões de habitantes, concluímos que o Brasil possui cerca de 2 milhões de usuários de crack, sendo que apenas 1% desse total tem acesso a algum tratamento. Quanto à reinserção social e econômica dos usuários de drogas, nada é realizado em nível nacional. E todos os planos que foram apresentados como “solução” para o problema padeceram de falta de recursos e sua implementação ou foi incompleta ou não ocorreu.

Considerando todo esse contexto, o substitutivo que apresentamos é fruto da proposição principal, o PL nº 7.663/10, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, da experiência dos membros da Comissão, dos projetos de lei pensados e das inúmeras atividades que foram realizadas para aprofundar o conteúdo das medidas a serem tomadas.

Um dos aspectos mais importantes do PL nº 7.663/10 é o fortalecimento da **articulação federativa** e o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Essas medidas são fundamentais para o êxito de suas políticas. No entanto, na legislação atual não há divisão de competências pelos entes federados.

Nesse tema, o substitutivo contempla as seguintes providências:

a) divide as competências entre a União, Estados e Municípios, facilitando e padronizando procedimentos de tal forma que a prevenção seja,

prioritariamente, responsabilidade dos Municípios. Nesse modelo, a União é responsável pela direção geral e presta suporte financeiro aos estados e municípios para suas políticas. Defendemos que a prevenção seja prioritariamente uma competência municipal pois deve ser conduzida entre pessoas de idade entre 7 e 18 anos, que estão nas escolas e nas famílias. Uma vez que os municípios são responsáveis pelo Ensino Fundamental, é natural que assumam as tarefas da prevenção;

b) torna obrigatória a articulação, padronizando procedimentos por meio de princípios e de normas gerais, que se apliquem a qualquer setor envolvido na política sobre drogas.

c) estabelece obrigação geral para o gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas sobre drogas no que diz respeito:

- às políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades das pessoas envolvidas com o uso de drogas;

- às ações emergenciais que apresentem novas chances aos usuários ou dependentes em situação de maior vulnerabilidade social; e

- às ações específicas que sejam conduzidas de forma a reconhecer e promover atenção integral, multidisciplinar e intersetorial ao usuário ou dependente de droga.

A legislação infralegal tem regulado um conjunto de diretrizes setoriais nos campos da saúde, educação e trabalho como forma de indicar claramente a extrema necessidade de articulação de ações nessas áreas para aumentar a chance de êxito das políticas sobre drogas. Trouxemos, então, para o nível da lei os necessários comandos para que essa articulação se realize.

No trabalho realizado em 2011, levantou-se que era premente o estabelecimento de critérios objetivos para a articulação federativa pela efetiva organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, o que recebeu a devida previsão no substitutivo.

A existência de planos de políticas sobre drogas é uma providência mais do que necessária para a perenização dos programas e ações no enfrentamento às drogas. Tendo essa necessidade em mente, previmos a

elaboração de um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, medida proveniente do PL nº 2.922/11, de autoria da CEDROGA.

Além disso, incluso em nossa proposta, está um conjunto de **regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas**, medida proveniente do PL nº 7.663/10. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos programas, ações e atividades e chega a impedir o devido controle social dessas políticas.

Os gestores governamentais têm optado pela contratação de uma instituição que realiza, esporadicamente, uma avaliação ou um levantamento de dados por meio de alguma metodologia científica. Sob o ponto de vista da manutenção de uma política pública bem sucedida, esse tipo de avaliação é necessária, porém insuficiente.

Consideramos que era imperioso estabelecer regras para uma **sistemática perene de avaliações**. Preferencialmente, que certas dimensões como os **programas, seus conteúdos e métodos; as unidades de atendimento**, sejam de saúde ou as acolhedoras; e **os resultados disso tudo sejam avaliados**. Até o momento, não há lei que torne obrigatório essa concepção de avaliação.

Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. Em um país cuja história inclui inúmeros planos e políticas que “não saem do papel”, é fundamental que seja estruturado um sistema de avaliação perene sobre a implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo.

Para tanto, propusemos a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do sistema e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que são comumente celebrados e sobre os quais existem dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que

avalié essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quanto à avaliação das unidades do sistema, trata-se daquelas que recebem recursos públicos para o seu funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo processo avaliativo. Essa providência parte do pressuposto de que os usuários de drogas merecem programas que sejam ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional. Não é aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

Outra dimensão que deverá ser avaliada é a dos **resultados das políticas públicas**, que, no final das contas é um aspecto muito importante. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Consideramos que a **criação de uma Rede e o aprimoramento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**, providência também prevista na proposição principal, eram necessárias. Nesse tema, delineamos medidas para o fortalecimento dos conselhos de políticas sobre drogas e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação das políticas e de informação sobre drogas mais robustos do que aqueles hoje existentes.

A finalidade da **Rede Nacional de Políticas sobre Drogas é incluir todos os interessados no tema** sem qualquer distinção no que diz respeito à forma de organização ou hierarquia entre os seus integrantes.

Além disso, a Rede admite a participação de indivíduos e do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas que dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Para oferecer o devido suporte à Rede, organizamos um **Sistema Nacional de Informação de Políticas sobre Drogas** a partir das propostas dos PLs nºs 7.663/10, 1.693/11 e 2.600/11, respectivamente de autoria dos nobres Deputados Osmar Terra, Iracema Portella e Wilson Filho, cuja finalidade é servir de instrumento para a convergência de esforços e para prestar o suporte

mínimo de informação para que a rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Na prática, as políticas sobre drogas necessitam de um órgão local para a sua formulação e fiscalização. Consideramos, então, que é extremamente importante **fortalecer os Conselhos de Políticas sobre Drogas** por meio do seguinte:

- sua composição em proporção paritária entre a sociedade e o poder público;

- o poder público indica seus integrantes e os assentos destinados à sociedade serão destinados em assembleia eleitoral;

- os conselhos são consultivos sobre as políticas públicas e deliberativos sobre o seu próprio orçamento e sobre a destinação dos recursos dos fundos, desde que sejam os seus comitês gestores. Além disso, elaboramos mecanismos que fortalecem as atividades de fiscalização, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

No que diz respeito à **prevenção**, a partir dos trabalhos realizados pela Comissão de Estudos designada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 2011 para estudar o tema e de sugestões trazidas pelos membros desta Comissão, foram construídos dispositivos legais que se sustentam na concepção de que **o pilar mais importante de uma política sobre drogas bem sucedida é a prevenção**, a qual inicia no **compromisso que o Governo, diversos atores e a sociedade em geral** assumem de forma a compartilhar responsabilidades na educação, no estabelecimento de vínculos, na atenção e na melhoria das condições de vida das pessoas.

Partimos do pressuposto de que é necessário investir no planejamento e no direcionamento das ações preventivas no sentido de promover a educação para a vida saudável, o acesso aos bens culturais, o que inclui a prática de esportes, cultura, lazer e a difusão do conhecimento sobre as drogas.

Nesse contexto, além dos dispositivos já constantes do PL nº 7.663/2010, foram sugeridas redações legislativas sobre:

- o **protagonismo juvenil**, pois o jovem e o adolescente têm muito a contribuir na forma de comunicar a sua experiência para os integrantes de própria faixa etária, o que é muito importante;

- **educação para a paz**, com a qual as crianças e adolescentes aprendam a lidar melhor com suas emoções e com os conflitos da vida, nos moldes do Programa de Educação para a Paz implantado no Estado de Alagoas;

- a **participação da família** nos projetos de prevenção ao uso de drogas, cujos integrantes são tão atingidos quanto o próprio usuário de drogas;

- o **envolvimento da escola e da sociedade** nas ações das políticas sobre drogas de forma sistemática e perene;

- a **ampliação e articulação** das medidas nas áreas da **educação, esporte e cultura** no enfrentamento às drogas;

- a **diversificação das mensagens** a serem utilizadas em campanhas e programas educacionais, que devem ser elaboradas de acordo com as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais e respeitar as diferenças de gênero, raça e etnia, incluindo a difusão de modelos positivos.

Além disso, foram elaborados dispositivos sobre:

- a obrigatoriedade do **desenvolvimento de ações articuladas** com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção de agravos à saúde dos adolescentes e jovens de uma forma geral e dos usuários de drogas em particular;

- a **inclusão de temas relativos a consumo** de álcool e outras drogas, com ênfase na prática e com a participação de pessoas que já passaram pela experiência de serem usuários de drogas;

- a inclusão de temas relativos a doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nas atividades dos diversos níveis e modalidades de ensino;

- a **capacitação** dos profissionais de saúde em geral a partir de uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de substâncias psicoativas;

- a valorização da notificação e do registro oficiais como uma forma de sistematização da tomada de providências;

- a **capacitação** dos profissionais do Programa **Saúde da Família** e dos **agentes comunitários de saúde** para atuarem de forma preventiva e como monitores em outras fases do tratamento;

- a **realização de pesquisas científicas de forma articulada e perene** de modo a construir conhecimento sobre o consumo de drogas no País, o que deve ser realizado de forma compromissada com a indicação de possíveis soluções para as questões levantadas;

- a capacitação os profissionais do Sistema Nacional de Assistência Social, de forma que esse sistema possa melhor cumprir o seu papel na rede de atenção ao usuário de drogas;

- a capacitação dos pedagogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos que atuem na rede de atenção ao usuário de drogas;

É muito importante que as iniciativas de prevenção superem a abordagem meramente informativa e evoluam para a formação de vínculos entre as pessoas o que, efetivamente, estabelece uma base sólida para o trabalho preventivo. O acesso à informação é uma parte importante da prevenção ao uso de drogas ilícitas. No entanto, não é suficiente para evitar que delas, pessoas façam uso.

Além disso, foram elaborados dispositivos que tratam de obrigar que sejam inseridas mensagens de alerta sobre os perigos da ingestão de bebidas alcoólicas na forma de rótulos nos seus recipientes. Tal medida surtiu efeito muito positivo no caso dos cigarros, o que colaborou positivamente para a redução do consumo e, conseqüentemente, para a saúde pública. Com essa providência, esperamos desestimular o consumo de bebidas alcoólicas pela difusão do conhecimento acerca das complicações para a saúde associadas ao consumo abusivo.

Entendemos que era necessário um momento para que as ações de enfrentamento às drogas passe por uma intensificação. Nada melhor do que a realização de uma **Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas** para que a população seja conclamada a colaborar com os esforços de muitos.

No que toca ao acolhimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, é **imperioso melhorar o nível de atenção** que é oferecido a essas pessoas. Atenção esta que deve ultrapassar o caráter meramente assistencial, evoluindo na direção da devida articulação federativa no que diz respeito à oferta de uma atenção integral que promova o efetivo acolhimento, o tratamento e a reinserção social do usuário de drogas.

Para tanto, foram organizadas, em redação legislativa, as propostas do PL nº 7.663/2010, dos apensados e outras ideias com o propósito de promover:

- **a articulação entre o atendimento governamental e os serviços oferecidos pelas comunidades terapêuticas e acolhedoras;**

- **o necessário suporte financeiro** às comunidades terapêuticas e acolhedoras, mediante convênios e adesão aos programas e normas governamentais;

- **a articulação com as ações preventivas, preferencialmente levadas pelo Estado às comunidades e às residências das pessoas;**

- um breve período de internação para aplicação de medidas protetivas (involuntário, se necessário) para desintoxicação;

No caso de desintoxicação involuntária, o período máximo é de 180 dias para que se promova a adesão ao tratamento.

Estamos seguros de que, após o progresso do usuário em tratamento, sua caminhada deve evoluir para uma fase em que trabalho, educação, esporte, cultura, entre outras dimensões, sejam oferecidas em modelos urbanos e rurais como forma de promover a melhor chance de sucesso para o tratamento.

Com relação à **promoção de saúde integral**, é necessário avaliar se as ações têm construído um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nos usuários de drogas.

Foram elaboradas diretrizes setoriais para articulação federativa e intersetorial no âmbito do SUS e de outros sistemas em nível da legislação federal de acordo com o seguinte:

- **a valorização das parcerias** com instituições religiosas, associações, organizações não governamentais na abordagem das questões do uso de drogas e de substâncias psicoativas;

- **a articulação das instâncias de saúde e de justiça** no enfrentamento ao abuso de drogas ilícitas;

- a realização de **um plano individual de atendimento**, que se constituirá no marco e no documento de registro dos compromissos assumidos entre todos os envolvidos;

No que toca às comunidades acolhedoras e terapêuticas, definiu-se o seguinte:

- sua definição, caracterizando o **tratamento visando à abstinência**, por meio da prática de valores, sem a imposição de crenças religiosas.

- **permanência voluntária**, entendida como um episódio, um tratamento que objetiva a reinserção social, a reintegração social, e a possibilidade de assumir suas funções como cidadão, sem institucionalização das pessoas.

- **ambiente residencial, propício à formação de vínculos**, com a convivência entre os pares;

- utilização do trabalho como um valor educativo e terapêutico, conforme definido no plano individual de atendimento.

Considerando tudo isto, concluímos **que o enfrentamento ao uso indevido de drogas não pode ser realizado com sucesso sem a colaboração das comunidades acolhedoras e terapêuticas**. É necessário apoiá-las, qualificá-las e financiá-las para que, integradas na rede de atenção integral ao usuário de drogas, ofereçam o melhor de si para a sociedade. Para tanto, elaboramos uma série de dispositivos para orientar a articulação e o financiamento dessas entidades na Rede Nacional de Políticas sobre Drogas.

Sobre as medidas protetivas para os usuários ou dependentes de drogas, definimos regras para as várias modalidades de internação, partindo do

pressuposto de que a internação compulsória é desnecessária na maioria dos casos de utilização de substâncias psicoativas. Entretanto, consideramos que há consenso técnico de que, no caso do Crack e de alcoolismo severo, esse é um recurso que deve estar disponível para o tratamento.

A proposta construída visa a oferecer alternativas para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas. Procuramos construir regras que previssessem a articulação intersetorial, de forma que o usuário de drogas possa ter uma atenção integral.

A internação segue o modelo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Pode ser realizada de forma voluntária e involuntária com todos os cuidados que esse tipo de medida merece e pelo prazo máximo de cento e oitenta dias. Acolhemos também sugestão do Deputado Rodrigo Bethlem para que ficasse explícita a obrigatoriedade do acolhimento institucional de crianças e adolescentes usuários de drogas e em situação de rua.

Além disso, introduziu-se a obrigatoriedade do tratamento individualizado, que deverá ser planejado e registrado em plano de atendimento individual, de forma que o tratamento seja acompanhado, possa ser auditado e os profissionais sintam-se responsáveis pelo que ocorre.

As informações produzidas devem ser consideradas sigilosas, com o intuito de preservar a pessoa em tratamento do preconceito que é bastante intenso.

Ademais, tendo em vista a escassez de meios para a internação, previmos que o atendimento seja realizado com os meios disponíveis, mesmo na rede privada, caso o SUS não disponha de capacidade para atender determinada pessoa. Essa providência é necessária, uma vez que o abuso de drogas é um problema que necessita de medidas urgentes que não podem ficar a mercê da eventualidade de uma vaga no sistema público de saúde.

Sob a ótica da **reinserção social e econômica**, levando em consideração o perfil educacional e socioeconômico do usuário de drogas, organizamos dispositivos que articulam medidas entre educação e trabalho de forma

a promover melhores condições para a reinserção social e econômica de usuários de drogas.

No campo da educação, asseguramos o que já está previsto na legislação específica do tema que é o ensino de qualidade, ressaltando o dever do Estado em oferecer ensino regular noturno, de acordo com as necessidades do educando.

Tratamos de outra dimensão que é a **educação profissional e tecnológica**, que deve ser integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e desenvolvida em articulação com o ensino regular, em instituições especializadas.

A questão do trabalho é tão importante que elaboramos uma proposta de oferta impositiva de vagas **para usuários de drogas** em todos os contratos estabelecidos com recursos públicos. Tomando esses aspectos como base e como elementos constituintes dos problemas que afetam os usuários de drogas, foram construídas diretrizes para as políticas públicas para profissionalização, ao trabalho e à renda, como por exemplo, a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo jovem de acordo com o seguinte:

- participação coletiva, autogestão democrática, cooperação, responsabilidade social, acesso a crédito subsidiado;
- desenvolvimento sustentável e preservação do equilíbrio dos ecossistemas;
- utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação profissional;

Além disso, previmos a oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio da compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo e da oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a frequência escolar e o trabalho regular.

Incluímos a proposta da CEDROGA, que **acrescenta uma quantidade de vagas às já existentes para profissionalização de usuários de drogas**, de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País.

Os usuários de drogas, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos; atividades para integração ou reintegração em redes sociais; respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar; e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados. No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

A garantia de matrícula no sistema público de ensino é um direito do cidadão, especialmente na educação básica. Nesse sentido, parece oportuno propor que, na Lei nº 11.343, de 2006, seja inserido dispositivo que determine aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento passam a ser responsáveis por se articularem com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, fizemos a previsão de que a oferta de vagas vincula o requerente ao seu acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência Social. Com essa providência, acreditamos que o acompanhamento da efetividade da reinserção escolar, laboral, social e econômica das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

Incluímos, ainda, regras que deverão ser seguidas pelos postulantes à vaga especial da seguinte forma:

o postulante à vaga deverá:

- ter cumprido seu plano individual;
- abster-se de uso de drogas;

- atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino e frequentar o ensino regular.

Ademais, entendemos ser importante estabelecer uma prioridade para aqueles que já são oriundos do sistema público de educação e que tenham participado do Projovent em alguma de suas modalidades.

Um dos aspectos mais importantes do PL nº 7.663/10 quanto à diminuição da demanda de drogas é a **devida repressão aos ilícitos a elas relacionados** por meio de dispositivos que:

- destinem os recursos oriundos dos bens apreendidos de traficantes aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas das unidades federativas onde foram apreendidos;
- seja estabelecido um banco de dados de instituições habilitadas a receber os recursos e bens apreendidos do tráfico e a celebração de convênios de cooperação entre União e municípios, tendo o Estado como interveniente, a fim de dar imediato cumprimento da alienação dos bens apreendidos.

Ainda no que diz respeito à repressão, acolhemos idéia do Deputado Rodrigo Bethlem, expressa no PL nº 4.052 de 2012, para produzir efeito de aumento significativo do tempo de regime fechado a ser cumprido pelos traficantes de drogas. Tal mecanismo se dá pelo aumento do tempo mínimo da pena e pela alteração das circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesses processos.

Outro problema trazido a esta Comissão foi a demora na disponibilização dos bens apreendidos de traficantes. Existe uma percepção de que a sistemática hoje adotada não é justa, uma vez que os Estados que apreendem os bens realizam todo o trabalho desde a apreensão até o processo licitatório para a sua transformação em recurso financeiro para depois depositá-lo no Fundo Federal.

Depois de todo esse trabalho, o mesmo Estado precisa apresentar projetos que serão analisados pelo Governo Federal para dispor desse mesmo recurso. É necessário que os valores em espécie apreendidos, ou

resultantes da venda, cautelar ou por decisão transitada em julgado, de bens apreendidos e valores relativos ao pagamento de multa, em decorrência das infrações capituladas na Lei nº 11.343, de 2006, sejam transferidos diretamente para os Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas da unidade da Federação onde foi feita a apreensão.

Dessa forma, é necessário que exista um banco de dados nacional onde as instituições que trabalham com prevenção, pesquisa, tratamento, reinserção social e repressão dariam andamento ao procedimento de habilitação a receberem bens apreendidos de traficantes.

Para tanto, o substitutivo prevê que os bens apreendidos de traficantes sejam postos imediatamente à disposição dos órgãos e entidades que militam no enfrentamento à drogadição.

Além disso, certos valores que são apreendidos de traficantes de drogas são liberados, mesmo sem a comprovação da sua origem lícita. Tais recursos são utilizados para diversas finalidades.

É comum que traficantes consigam a liberação de valores sob o argumento de que os necessitam para a sua defesa. Dessa forma, milhões de reais sem origem comprovada podem ser liberados sob esse argumento. **Nossa proposta é que nenhum recurso cuja origem lícita não seja comprovada jamais seja liberado em favor do acusado.**

Incluimos como qualificadora, a prática da mistura de drogas com a finalidade de aumentar o poder causar dependência. É o caso, por exemplo, da introdução do pó de crack em cigarros de maconha. Essa adição, realizada sem o conhecimento do consumidor de drogas, tem por objetivo acelerar o processo de aprisionamento físico e psicológico pela droga, iludindo o usuário que acredita estar utilizando um produto de baixo poder de causar dependência. Entendemos que essa prática é brutal e deve ser reprimida de forma diferenciada e mais severa.

No que diz respeito ao financiamento, a exiguidade de recursos aponta para a necessidade de serem criadas novas formas de suporte às políticas sobre drogas. Uma das possibilidades é a inclusão do Fundo Nacional Antidrogas na mesma categoria dos Fundos do Esporte, da Cultura e da Infância e Adolescência, onde o governo federal promove uma renúncia fiscal já prevista para o fortalecimento dos recursos desses fundos. Esse conteúdo, provém do PL nº 1.359,

de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, que trata desse assunto e cuja proposta foi acolhida.

Além disso, mecanismo semelhante ao incentivo à participação da iniciativa privada em matéria de cultura pode ser aproveitado para as iniciativas a respeito da atenção ao usuário de drogas, o que está previsto no art. 7º do substitutivo.

Nessa proposta, as pessoas físicas e jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas sobre drogas. Assim como a cultura e o esporte, a atenção a usuários de drogas, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que, uma vez avaliados pelo órgão gestor das políticas sobre drogas, poderão se tornar realidade. Tal medida beneficiará milhares de comunidades acolhedoras e outros órgãos de atenção aos usuários de drogas. Incluímos, também, a proibição da propaganda de bebidas alcoólicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a este parecer e manifestamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.663, de 2010, e de seus apensos, PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apensos PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do

Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes arts. 1-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias à realização das atividades de prevenção, acolhimento, tratamento, reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, de acordo com o seguinte:

I – um programa é constituído de uma ou mais ações;

II – uma ação é constituída de uma ou mais atividades;

III – atividade é a unidade básica de planejamento das políticas sobre drogas.

IV – um projeto é a formalização das ações para a apreciação dos órgãos competentes.

§ 2º unidade consiste na base física e os recursos humanos necessários para a organização e o funcionamento dos

programas de atendimento.

§ 3º entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º acolhimento é a modalidade de que se caracteriza pela oferta de programas de atenção que visam à abstinência de acordo com o seguinte:

- a) adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por um período não superior a 12 meses no mesmo programa;
- b) ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares e prática de valores;
- c) vinculação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para efeitos de sua normatização;
- d) as unidades do terceiro setor que realizam o acolhimento são as comunidades acolhedoras;
- e) as comunidades acolhedoras somente poderão receber usuários ou dependentes de drogas após a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 23 desta Lei.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas são constituídas pelos requisitos técnicos básicos para prestação dos serviços de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

**DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA PARA O
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, DA REDE E DO
SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

Art. 3º.....

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 2º Integram o SISNAD:

I – os conselhos de políticas sobre drogas;

II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por

indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 5º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas sobre drogas;

III – realização conjunta e articulada dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas;

VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 6º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.

§ 7º A partir dos dados dos participantes da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas será formado um Cadastro do SISNAD.

§ 8º As unidades do SISNAD são as pessoas jurídicas de direito privado que recebem recursos públicos e as pessoas jurídicas de direito público que mantêm programas, ações, atividades das diversas formas de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE

DROGAS

Art. 4º

.....

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....

Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Estados e Municípios;

XIII – realizar as medidas repressivas nas fronteiras ou quando envolver mais de uma unidade da federação.

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VIII – estabelecer e manter programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica;

IX – co-financiar a execução de programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas;

X – realizar as medidas repressivas em seu território geográfico.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser

designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas;

VII – elaborar e conduzir, obrigatoriamente, programas sobre prevenção; e

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao

Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Dos Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;

II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção ao uso de drogas devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 8º-F A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e as organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 8º-G Os repasses de recursos do FUNAD e do que trata o art. 63 desta Lei somente ocorrerão para os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborarem e aprovarem os respectivos planos.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 8º-H É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas:

I - desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 4º, 19 e 22 desta Lei;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III - realizar a integração das programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

VI – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA),

planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VIII - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

XI - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X - proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XI - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

XII - promover a avaliação das políticas sobre drogas;

XIII – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação;

XIV – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-I A ação do Poder Público na elaboração dos planos de políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde e de assistência social.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

Seção IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art 8º-J É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas:

I – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

II – capacitar os profissionais de saúde e do Sistema Único de Assistência Social em uma perspectiva multiprofissional e multissetorial para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

III – habilitar os profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e seu devido encaminhamento;

IV – fomentar as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais na abordagem das questões do abuso de drogas;

V – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – Capacitar profissionais que atuem na saúde comunitária e na saúde da família para realizarem abordagem preventiva a acompanhar a evolução do tratamento de usuários de drogas.

Seção V

Das Diretrizes quanto à Educação

Art 8-K É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na educação:

I – promover que os regimentos escolares e os regimentos internos das entidades de atendimento definam as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de uso e dependência de drogas;

II – habilitar os professores a identificarem os indicadores relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e dar o devido encaminhamento nos casos previstos;

Seção VI

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-L Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, priorizando as ações preventivas;

II – garantir efetividade das políticas sobre drogas utilizando os instrumentos dispostos no art. 8º-M desta Lei;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no

planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados para a prevenção ao uso de drogas, acolhimento, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

I - de dezesseis a vinte, para o conselho nacional;

II – de dez a dezesseis para os conselhos estaduais e distrital;

III – de seis a dez, para os conselhos municipais.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou

municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-M São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, priorizando a prevenção e incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, ações, atividades, projetos e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção VI

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-N O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinadas a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão

ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e atuem na área geográfica do ente federado que realiza a eleição;

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público;

IV – a eleição ocorrerá na última sexta-feira do mês de junho dos anos pares;

V – na hipótese da inexistência do conselho, o primeiro colegiado será indicado pelo Poder Executivo e terá a incumbência de realizar as eleições no dia disposto no inciso IV;

VI – somente as entidades de atendimento que prestam serviços na área geográfica abrangida pelo conselho poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade e votar;

VII – cada entidade de atendimento habilitada a votar deverá indicar, na cédula de votação, outras entidades até a quantidade de vagas disponíveis, não podendo anular o seu voto;

VIII – é admissível a elaboração de regras de transição entre a legislação dos entes federados que se encontra em vigor e as novas regras gerais para eleição dos conselhos de políticas sobre drogas dispostas neste artigo;

IX – na hipótese de inexistência de entidades em quantidade suficiente para preencher as vagas, o conselho funcionará com os membros oriundos do poder público e com os indicados pelas entidades habilitadas, não podendo ser mais de um indicado por entidade.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar, em até quinze dias corridos, o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE
DROGAS**

Art 16.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais. (NR)

Art. 16-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir

informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais nas políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A operação do sistema pelas unidades do SISNAD em desacordo com as normas de referência enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre drogas de acordo com as normas de referência.

§ 4º Os trabalhos científicos produzidos no País, bem como as suas versões em linguagem adequada aos diversos públicos serão difundidos pelo sistema de que trata o *caput*.

.....

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, ações, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

a) o plano de desenvolvimento institucional;

b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;

c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

- e) a sua adequação às normas de referência;
- f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos;
- f) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

- I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;
- III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e
- VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de

avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com

reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas;

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17- A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, e em procedimento iniciado pelo Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

a) advertência;

- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- e) fechamento de unidade ou interdição do programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais que recebam recursos públicos, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento;
- d) cassação do registro de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de infrações cometidas no atendimento que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E
DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO**

Seção I

Das Atividades de Prevenção

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas, de periodicidade anual e incluída no calendário oficial do País.

§ 1º No período de que trata o *caput*, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com o previsto nos respectivos planos de políticas sobre drogas, intensificar as ações de:

- a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional sobre Drogas;
- c) difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
- d) mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;

- e) divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- f) intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;
- g) fortalecimento dos laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.
- h) mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.

Seção III

Das Informações nos Rótulos das Bebidas Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

.....

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20.

.....

Art. 22.

.....

VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional.

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao acolhimento ou tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação

ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso com a finalidade de destiná-las à reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

§ 1º As vagas de que trata este artigo serão oferecidas conforme as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições de ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;
- b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção e pelo estabelecimento de ensino, no que couber.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art 22-B É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou serviços públicos.

§ 1º As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

§ 2º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – frequentar o ensino regular presencial.

§ 3º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante, no que couber.

Seção IV

Do Tratamento

Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser inicialmente avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual na forma do art. 23-B desta Lei, incluindo ações voltadas para a família;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de vagas em programa público de atendimento ou acolhimento, o tratamento será custeado em estabelecimentos privados:

a) pelo Poder Público, se voluntariamente aceito pelo dependente ou usuário de drogas;

b) pelo SUS, se involuntário.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de vagas para acolhimento e de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e de acordo com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para as modalidades de residência ou de acolhimento que ofereçam opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – oferta de vagas em serviços na modalidade de acolhimento;

V – acompanhamento pelo SUS;

VI – reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

VII – acompanhamento dos resultados em nível municipal.
(NR)

Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em unidades do SUS ou em instituições de direito privado habilitadas, em qualquer das seguintes modalidades:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do usuário, a pedido de familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público que constate a

existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§ 2º A internação involuntária:

I – a internação involuntária deve ser precedida da elaboração de documento que formalize a solicitação do familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público e deve conter a exposição dos motivos que a justifica.

II – é realizada após a formalização da decisão do médico responsável;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – o solicitante da internação pode requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas, em no máximo de setenta e duas horas, no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 4º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no § 4º, do art. 1º-A

desta Lei, as comunidades acolhedoras.

§ 6º O planejamento e a execução da terapêutica deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 6º Na hipótese de adolescentes e crianças usuários de drogas e em situação de rua, o Poder Público deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar o acolhimento institucional previsto no inciso VII do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II-A

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas no SISNAD dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o atendido e de seus compromissos, obedecido ao seguinte:

§ 1º O PIA deverá contemplar a participação do familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

§ 2º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do atendido e de sua família.

§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:

a) os resultados da avaliação interdisciplinar;

- b) os objetivos declarados pelo atendido;
- c) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- d) atividades de integração e apoio à família;
- e) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- f) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento do previsto no PIA;
- g) as medidas específicas de atenção à sua saúde.

§ 4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso do atendido no SISNAD, na forma do regulamento.

.....

Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.

.....

Art. 28.

.....

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 6º

.....

III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas;

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.

.....
§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário. (NR)

Art. 34.....:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa.

..... (NR)

Art. 36.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 8.000 (oito mil) dias-multa. (NR)

Art. 37.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)

Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços a quatro quintos, se:

.....
VIII – há concurso de duas ou mais pessoas;

IX – o crime envolve a mistura de drogas.

..... (NR)

Art. 60.

.....
§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos, sequestrados ou tornados indisponíveis, salvo no caso de comprovação da licitude de sua origem.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos deverão ser imediatamente postos à disposição dos órgãos ou das entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data do recebimento do bem pela instituição, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput deverão constar do Cadastro do SISNAD. (NR)

.....
Art. 62.

.....
§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

.....
Art.63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas, quando existirem.

§ 2º Na hipótese de inexistência de fundo estadual de políticas sobre drogas os valores de que trata esse artigo serão revertidos para o FUNAD.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 7º Inclua-se o seguinte art. 65-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais,

Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....
VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 65-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 65-B. Do produto da arrecadação da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.”

Art. 12. Inclua-se o inc. VII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
 VII - 1 % (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as vendas de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e sobre as de cigarros, charutos e outros derivados do fumo.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder

Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de

dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”
(NR)

Art. 14. O art. 2º do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação

celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o Parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º

§ 1º. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 18. O art. 429 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 19. Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.

Art. 20. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.” (NR)

Art. 21. O parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.”(NR)

Art. 22. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o art. 22-A, incluído na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 5º desta Lei, deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o previsto no art. 21 desta Lei em relação ao estabelecido na Lei nº 12.663 de 5 de junho de 2012 sobre a propaganda de bebidas alcoólicas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa da Comissão Especial, realizada no dia 11 de dezembro de 2012, foi aprovado o parecer do Relator, com Substitutivo, ressalvado o Destaque para Votação em Separado do art. 21 que foi apresentado pela Bancada do PMDB.

Submetido à votação, o destaque foi aprovado e, conseqüentemente, o art. 21 foi suprimido do Substitutivo. Apresentamos, então, o presente Parecer Reformulado com as decorrentes alterações.

Esclarecemos que procedemos à renumeração dos arts. 22 para 21 e 23 para 22. Além disso, foi realizada a adaptação da redação da cláusula de vigência no que se referia à parte que tratava do art. 21 original que foi suprimido pelo Destaque para Votação em Separado aprovado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apeços PLs nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se o seguinte art. 1-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias à realização das atividades de prevenção, acolhimento, tratamento, reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, de acordo com o seguinte:

I – um programa é constituído de uma ou mais ações;

II – uma ação é constituída de uma ou mais atividades;

III – atividade é a unidade básica de planejamento das políticas sobre drogas.

IV – um projeto é a formalização das ações para a apreciação dos órgãos competentes.

§ 2º unidade consiste na base física e os recursos humanos necessários para a organização e o funcionamento dos programas de atendimento.

§ 3º entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º acolhimento é a modalidade de que se caracteriza pela oferta de programas de atenção que visam à abstinência de acordo com o seguinte:

f) adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por um período não superior a 12 meses no mesmo programa;

g) ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares e prática de valores;

h) vinculação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para efeitos de sua normatização;

i) as unidades do terceiro setor que realizam o acolhimento são as comunidades acolhedoras;

j) as comunidades acolhedoras somente poderão receber usuários ou dependentes de drogas após a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 23 desta Lei.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas são constituídas pelos requisitos técnicos básicos para prestação dos serviços de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

**DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA PARA O
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, DA REDE E DO
SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

Art. 3º.....

.....

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 2º Integram o SISNAD:

I – os conselhos de políticas sobre drogas;

II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

III – as unidades do SISNAD;

IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;

V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e

VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção,

atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 5º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

- I – independência entre os participantes;
- II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas sobre drogas;
- III – realização conjunta e articulada dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas;
- VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e
- V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 6º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.

§ 7º A partir dos dados dos participantes da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas será formado um Cadastro do SISNAD.

§ 8º As unidades do SISNAD são as pessoas jurídicas de direito privado que recebem recursos públicos e as pessoas jurídicas de direito público que mantém programas, ações, atividades das diversas formas de atenção ao usuário ou dependente de drogas.

CAPÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DO
SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE
DROGAS**

Art. 4º

.....

CAPÍTULO II

**DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Seção I

**Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre
Drogas**

.....

Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Estados e Municípios;

XIII – realizar as medidas repressivas nas fronteiras ou quando envolver mais de uma unidade da federação.

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VIII – estabelecer e manter programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica;

IX – co-financiar a execução de programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas;

X – realizar as medidas repressivas em seu território geográfico.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos

previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas;

VII – elaborar e conduzir, obrigatoriamente, programas sobre prevenção; e

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências,

ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Dos Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

- I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;
- II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;
- III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo

das famílias e das comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção ao uso de drogas devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 8º-F A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e as organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 8º-G Os repasses de recursos do FUNAD e do que trata o art. 63 desta Lei somente ocorrerão para os entes

federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborem e aprovarem os respectivos planos.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 8º-H É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas:

I - desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 4º, 19 e 22 desta Lei;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III - realizar a integração das programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

VI – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VIII - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

XI - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X - proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XI - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

XII - promover a avaliação das políticas sobre drogas;

XIII – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada entidade política da Federação;

XIV – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-I A ação do Poder Público na elaboração dos planos de políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

c) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

d) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde e de assistência social.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

Seção IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral para os Planos de Políticas sobre Drogas

Art 8º-J É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas:

I – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

II – capacitar os profissionais de saúde e do Sistema Único de Assistência Social em uma perspectiva multiprofissional e multissetorial para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

III – habilitar os profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e seu devido encaminhamento;

IV – fomentar as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais na abordagem das questões do abuso de drogas;

V – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;

VI – Capacitar profissionais que atuem na saúde comunitária e na saúde da família para realizarem abordagem preventiva e acompanhar a evolução do tratamento de usuários de drogas.

Seção V

Das Diretrizes quanto à Educação

Art 8-K É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na educação:

I – promover que os regimentos escolares e os regimentos internos das entidades de atendimento definam as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de uso e dependência de drogas;

II – habilitar os professores a identificarem os indicadores relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e dar o devido encaminhamento nos casos previstos;

Seção VI

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-L Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, priorizando as ações preventivas;

II – garantir efetividade das políticas sobre drogas utilizando os instrumentos dispostos no art. 8º-M desta Lei;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no

planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados para a prevenção ao uso de drogas, acolhimento, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

I - de dezesseis a vinte, para o conselho nacional;

II – de dez a dezesseis para os conselhos estaduais e distrital;

III – de seis a dez, para os conselhos municipais.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou

municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-M São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, priorizando a prevenção e incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, ações, atividades, projetos e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção VI

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-N O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinadas a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão

ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e atuem na área geográfica do ente federado que realiza a eleição;

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público;

IV – a eleição ocorrerá na última sexta-feira do mês de junho dos anos pares;

V – na hipótese da inexistência do conselho, o primeiro colegiado será indicado pelo Poder Executivo e terá a incumbência de realizar as eleições no dia disposto no inciso IV;

VI – somente as entidades de atendimento que prestam serviços na área geográfica abrangida pelo conselho poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade e votar;

VII – cada entidade de atendimento habilitada a votar deverá indicar, na cédula de votação, outras entidades até a quantidade de vagas disponíveis, não podendo anular o seu voto;

VIII – é admissível a elaboração de regras de transição entre a legislação dos entes federados que se encontra em vigor e as novas regras gerais para eleição dos conselhos de políticas sobre drogas dispostas neste artigo;

IX – na hipótese de inexistência de entidades em quantidade suficiente para preencher as vagas, o conselho funcionará com os membros oriundos do poder público e com os indicados pelas entidades habilitadas, não podendo ser mais de um indicado por entidade.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar, em até quinze dias corridos, o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE
DROGAS**

Art 16.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais. (NR)

Art. 16-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir

informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais nas políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A operação do sistema pelas unidades do SISNAD em desacordo com as normas de referência enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre drogas de acordo com as normas de referência.

§ 4º Os trabalhos científicos produzidos no País, bem como as suas versões em linguagem adequada aos diversos públicos serão difundidos pelo sistema de que trata o *caput*.

.....

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

f) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

g) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

h) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

i) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

j) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, ações, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

g) o plano de desenvolvimento institucional;

h) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;

i) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

j) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

- k) a sua adequação às normas de referência;
- l) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos;
- g) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

- I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;
- III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e
- VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de

avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com

reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas;

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17- A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, e em procedimento iniciado pelo Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

c) advertência;

- d) afastamento provisório de seus dirigentes;
- f) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- g) fechamento de unidade ou interdição do programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais que recebam recursos públicos, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- e) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- f) interdição de unidades ou suspensão do atendimento;
- g) cassação do registro de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de infrações cometidas no atendimento que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E
DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Seção I

Das Atividades de Prevenção

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas, de periodicidade anual e incluída no calendário oficial do País.

§ 1º No período de que trata o *caput*, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com o previsto nos respectivos planos de políticas sobre drogas, intensificar as ações de:

- a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional sobre Drogas;
- c) difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

- d) mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;
- e) divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- f) intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;
- g) fortalecimento dos laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.
- h) mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.

Seção III

Das Informações nos Rótulos das Bebidas Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20.

.....

Art. 22.

.....

VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional.

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao acolhimento ou tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso com a finalidade de destiná-las à reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

§ 1º As vagas de que trata este artigo serão oferecidas conforme as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições de ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;

b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção e pelo estabelecimento de ensino, no que couber.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art 22-B É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou serviços públicos.

§ 1º As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

§ 2º O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – frequentar o ensino regular presencial.

§ 3º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante, no que couber.

Seção IV

Do Tratamento

Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser inicialmente avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

- a) o padrão de uso da droga; e
- b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual na forma do art. 23-B desta Lei, incluindo ações voltadas para a família;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de vagas em programa público de atendimento ou acolhimento, o tratamento será custeado em estabelecimentos privados:

- c) pelo Poder Público, se voluntariamente aceito pelo dependente ou usuário de drogas;

d) pelo SUS, se involuntário.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de vagas para acolhimento e de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e de acordo com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para as modalidades de residência ou de acolhimento que ofereçam opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – oferta de vagas em serviços na modalidade de acolhimento;

V – acompanhamento pelo SUS;

VI – reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

VII – acompanhamento dos resultados em nível municipal.
(NR)

Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em unidades do SUS ou em instituições de direito privado habilitadas, em qualquer das seguintes

modalidades:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do usuário, a pedido de familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§ 2º A internação involuntária:

I – a internação involuntária deve ser precedida da elaboração de documento que formalize a solicitação do familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público e deve conter a exposição dos motivos que a justifica.

II – é realizada após a formalização da decisão do médico responsável;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – o solicitante da internação pode requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas, em no máximo de setenta e duas horas, no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 4º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no § 4º, do art. 1º-A desta Lei, as comunidades acolhedoras.

§ 6º O planejamento e a execução da terapêutica deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 6º Na hipótese de adolescentes e crianças usuários de drogas e em situação de rua, o Poder Público deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar o acolhimento institucional previsto no inciso VII do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II-A

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas no SISNAD dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o atendido e de seus compromissos, obedecido ao seguinte:

§ 1º O PIA deverá contemplar a participação do familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), civil e criminal.

§ 2º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do atendido e de sua família.

§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:

- a) os resultados da avaliação interdisciplinar;
- b) os objetivos declarados pelo atendido;
- c) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- d) atividades de integração e apoio à família;
- e) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- f) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento do previsto no PIA;
- g) as medidas específicas de atenção à sua saúde.

§ 4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso do atendido no SISNAD, na forma do regulamento.

.....

Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.

.....

Art. 28.

.....
 § 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....
 § 6º

.....
 III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....
 § 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas;

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário. (NR)

Art. 34.....:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa.

..... (NR)

Art. 36.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 8.000 (oito mil) dias-multa. (NR)

Art. 37.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)

Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços a quatro quintos, se:

.....

VIII – há concurso de duas ou mais pessoas;

IX – o crime envolve a mistura de drogas.

..... (NR)

Art. 60.

.....

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos, sequestrados ou tornados indisponíveis, salvo no caso de comprovação da licitude de sua origem.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos deverão ser imediatamente postos à disposição dos órgãos ou das entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data do recebimento do bem pela instituição, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput deverão constar do Cadastro do SISNAD. (NR)

.....

Art. 62.

.....

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

.....

Art.63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas, quando existirem.

§ 2º Na hipótese de inexistência de fundo estadual de políticas sobre drogas os valores de que trata esse artigo serão revertidos para o FUNAD.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em

cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 7º Inclua-se o seguinte art. 65-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....
VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 11. Inclua-se o seguinte art. 65-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 65-B. Do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.”

Art. 12. Inclua-se o inc. VII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
VII - 1 % (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as vendas de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e sobre as de cigarros, charutos e outros derivados do fumo.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do

imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”
(NR)

Art. 14. O art. 2º do Decreto-Lei no 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o Parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º

.....

§ 1º. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei no 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 18. O art. 429 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Políticas sobre Drogas locais.” (NR)

Art. 19. Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.

Art. 20. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e substâncias psicoativas.” (NR)

Art. 21. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o art. 22-A, incluído na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 5º desta Lei, deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7663, de 2010, do Sr. Osmar Terra, que "acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 7665/2010, 1693/2011, 2922/2011, 2930/2011, 440/2011, 1144/2011, 1575/2011, 1905/2011, 1931/2011, 3167/2012, 3365/2012, 3450/2012, 2600/2011, e 2372/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Givaldo Carimbão que, após a apreciação do destaque, apresentou parecer reformulado.

Foi rejeitado o Artigo 21 do substitutivo, objeto do destaque nº 1, da bancada do PMDB.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Jorge Silva - Presidente, Reginaldo Lopes, Arnaldo Faria de Sá e Antônia Lúcia - Vice-Presidentes, Givaldo Carimbão, Relator; Artur Bruno, Aureo, Cesar Colnago, Dr. Paulo César, Iracema Portella, João Ananias, João

Campos, Luiz Couto, Marcelo Aguiar, Osmar Terra, Pastor Eurico, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Bethlem, Rosane Ferreira, William Dib, Wilson Filho, Aline Corrêa, Darcísio Perondi, Nelson Pellegrino e Pastor Marco Feliciano .

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA
Presidente

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2012 **(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1144/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 28-A à Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", possibilitando ao juiz a internação compulsória de dependente químico de droga.

Art. 2.º. A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28–A. Em havendo indícios, pela natureza da substância apreendida e pelo comportamento do infrator, que ele esteja acometido de dependência química grave, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar que seja o próprio submetido, coercitivamente se necessário, a exame pericial.

§ 1.º. Se confirmada a dependência, o juiz determinará a internação compulsória do infrator em instituição que atenda usuários ou dependentes de drogas, pelo prazo determinado no laudo pericial.

§ 2.º. O infrator poderá requerer, a qualquer tempo da internação, a realização de novo laudo pericial que ateste sua recuperação.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas que assolam o nosso país é o flagelo das drogas e, mais recentemente, mas de forma avassaladora, do “crack”, que se revelou uma substância com poder de destruição que poderíamos classificar como devastador.

Vemos em nossas cidades, seja nas capitais ou no interior, milhares de pessoas de todas as idades vivendo em total desespero, sem cidadania ou esperança, atolados pela dependência dessa droga de efeitos nefastos.

Essa verdadeira legião de desassistidos, inclusive, vem contribuindo para o aumento sensível da criminalidade, visto que muitos dependentes buscam no crime as condições financeiras para o sustento de seu vício.

Para buscar minorar o problema, em alguns estados da federação brasileira vem se tentando buscar a internação compulsória dos dependentes de droga de forma administrativa, mediante a atuação de assistentes sociais, guardas municipais ou mesmo policiais militares.

Todavia, entendemos que tal internação determinada por prefeituras ou governos estaduais carece de respaldo legal, por contrariar o disposto

nesta Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como constitucional, por colidir com os incisos XXXIX e LIV, do art. 5.º da Constituição Federal.

Assim, como forma de adaptarmos tais medidas ao texto constitucional, optamos pela alteração da legislação em vigor, concedendo à autoridade judiciária o poder de determinar a internação compulsória do dependente de drogas em instituição especializada, pelo prazo determinado em laudo pericial.

Embora tal medida não tenha o impacto midiático das internações administrativas forçadas, que julgamos inconstitucionais, entendemos que possuirá maior eficácia para a garantia do tratamento dos dependentes de substâncias entorpecentes.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.911, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Estabelece princípios e diretrizes para a promoção e instalação de programas, projetos e ações para retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7665/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a promoção e instalação de programas, projetos e ações para retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público.

Art. 2º Fica autorizada a criação de equipe multidisciplinar na delegacia de polícia para o acompanhamento dos usuários de drogas entorpecentes.

Art. 3º Fica autorizada a Polícia Militar retirar as pessoas que estejam consumindo ilicitamente drogas entorpecentes em logradouro público e encaminhá-las para a equipe disciplinar acompanhá-las.

Art. 4º A equipe disciplinar está autorizada a requerer judicialmente o pedido de internação compulsória para tratamento médico especializado dos usuários de drogas entorpecentes que foram detidos pela Polícia Militar.

Art. 5º Deverá ser notificada a família ou responsável legal da pessoa que for internada compulsoriamente.

Art. 6º A família ou o responsável legal que não concordar com a internação compulsória poderá ser nomeado para cuidar e acompanhar o internado, desde que

apresente documento que comprove que o usuário de entorpecentes esteja ou vai fazer tratamento médico especializado.

Art. 7º O Poder Público está autorizado a internar compulsoriamente crianças, adolescentes e adultos que estejam mendigando em logradouros públicos, por ociosidade ou por manutenção do vício químico.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 288-A. Mendigar, por ociosidade ou manutenção do vício químico.
Pena – detenção, de quinze dias a três meses ou internação compulsória”.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É noticiado em diversas localidades do país sobre o problema que a população vive com os dependentes químicos aglomerados em centros urbanos.

Este problema tem causado pânico para a população e impedindo muitas vezes o seu direito de ir e vir.

Segundo o Estadão, a Secretaria Nacional Antidrogas com parceria com a Fundação Oswaldo Cruz traçou cenário das Cracolândias nas capitais brasileiras. Em suma, verificou-se:

Em 17 capitais brasileiras, já há atualmente 29 cracolândias com alta concentração de consumidores. Todas são itinerantes e vão se movimentando segundo o ritmo das incursões policiais e brigas entre traficantes. Em nove dessas cidades, os principais pontos de consumo de crack estão nas áreas centrais. As informações estão no mapeamento, coordenado por Francisco Bastos, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), feito em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas.

Neste sentido, a retirada dos usuários de drogas entorpecentes das ruas e a criação de equipe disciplinar para acompanhá-los, são mais uma ferramenta repressão do tráfico e uso ilícito de drogas entorpecentes.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....
.....

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1 (Plenário)

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 7.663, de 2010, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. . Acrescente-se à Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o seguinte art. 40-A:

‘Artigo 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de o dobro ao triplo quando o crime envolver ou visar atingir criança ou adolescente, ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.’”

“Art. . Fica revogado o inciso VI do art. 40 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

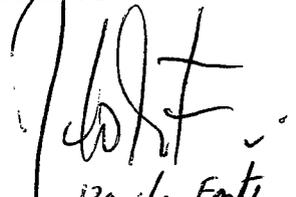
Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

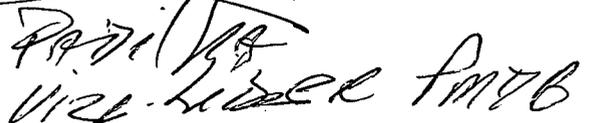

PSD

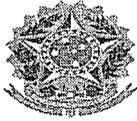
2013_1862_252


OSMAR TERRA
PMDB/RS


Deputado MAURO MARIANI


Danilo Forte
PMDB


Vice-Líder PMDB



Bib, 27/05 às 14h35

Câmara dos Deputados

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

(Apenas PLs nos 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.....(Plenário)

Inclua-se § ao art. 23-A, disposto no art. 5º do substitutivo, renumerando-se os demais:

§ cumpre ao Poder Público criar mecanismos que efetivamente viabilizem a ampliação do número de vagas destinadas ao acolhimento do usuário, bem como o incremento da estrutura física e profissional necessárias para o seu desenvolvimento.

I - entendem-se como mecanismos, citados no §:

- a) concessão de incentivos fiscais destinados à construção, ampliação e melhoramentos de instituições voltadas ao tratamento do dependente químico;
- b) instituição de parcerias público-privada por intermédio de sociedade de propósito específico;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa constituir instrumentos que colaborem com a ampliação da estrutura necessária para o tratamento do dependente químico, na modalidade acolhimento. Entende-se que a problemática das drogas deve ser tratada com atenção especial, de modo que as políticas públicas não fiquem restritas a teoria e possam efetivadas na prática. É de suma importância a previsão de acolhimento, contudo, assevera-se que o Brasil ainda não possui número de vagas necessárias que proporcionem amplo



(cont emenda Pleno nº 2)

Câmara dos Deputados

atendimento. Nesse sentido, propõem-se mecanismos que podem ser utilizados com o intuito de atender a enorme demanda existente.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado FÁBIO FARIA

(PSD/RN)

ONÓPINE SANTO ROSSINI
PSD

ROBERTO CARVALHO
ADM

NILSON CAVALCANTE
PSDB



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA NACIONAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apensos PL's nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011, 1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011, 3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº 3 (Plenário)

Acrescente-se artigo, ao PL nº 7663/2010, que dá nova redação ao Art. 5º da Lei 11.343/2006:

Art. 5º

- V - combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo o território nacional, dando ênfase às regiões fronteiriças;
VI- promover o intercâmbio com organismos internacionais que atuam na área.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela é meritório e demanda atenção especial do Poder Legislativo. Não restam dúvidas quanto à relevância do tema, vez que a mudança do marco legal da política de drogas mostra-se urgente e reflete um anseio da sociedade.

O aumento do consumo de drogas constitui um problema gravíssimo de segurança e de saúde pública; nesse sentido, precisamos de uma estrutura articulada que atue na prevenção, no tratamento e no combate ao tráfico.

Impende mencionar que o avanço das drogas no Brasil está diretamente relacionado com o tráfico ativo nas fronteiras; desse modo, é fundamental direcionar as ações para uma repressão mais eficaz. Com esse intuito, a presente emenda acrescenta o combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, no rol de objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.



AD409ECC04

248

Handwritten signatures

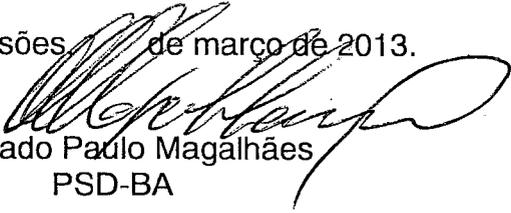
(cont emenda Planam n=3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

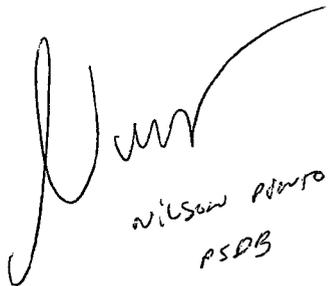
Ademais, insere-se, neste rol, dispositivo que promove a realização de cooperação internacional sobre o tema, com a finalidade de agregar ideias, soluções, e uma linha de atuação conjunta no enfrentamento do combate às drogas.

Sala das Sessões, de março de 2013.


Deputado Paulo Magalhães
PSD-BA


Ronaldo F. Sá
DET


Onizete Santos Agostini
PSD


Wilson Pinto
PSDB



AD409ECC04

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA NACIONAL DE POLITICAS
SOBRE DROGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Aposos PL's nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011,
1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011,
3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,
para tratar do Sistema Nacional de
Políticas sobre Drogas, definir as
condições de atenção aos usuários ou
dependentes de drogas, tratar do
financiamento das políticas sobre drogas e
dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº 4 (Plenário)

Acrescente-se às Disposições Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os profissionais que atuam nos órgãos de segurança pública, conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal, somados aos integrantes da Guarda Portuária, e exercem suas atividades em áreas fronteiriças farão jus ao recebimento de gratificações ou adicionais, vinculados ao exercício de suas atividades em zonas de fronteira.

§ 1º. As gratificações ou adicionais, dispostos no caput, não se incorporam ao salário, têm natureza indenizatória e não estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 2º. O direito de receber tais gratificações ou adicionais perdurará enquanto o servidor desempenhar atividades vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

§ 3º. O valor da indenização deverá ser estabelecido junto ao Ministério da Justiça, no prazo de 90 dias, a contar da sanção desta Lei.

§ 4º. O Ministério da Justiça, ao definir o valor da indenização, deverá observar os seguintes fatores:

- I. a dignidade da pessoa humana;
- II. os direitos sociais, como educação, saúde, segurança e moradia;
- III. as condições de funcionamento do local onde a atividade é exercida;
- IV. a razoabilidade.

(Cont. emenda Pleno nº 4)

§5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

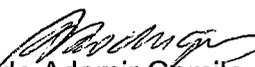
O Brasil faz fronteira com os três maiores produtores de cocaína do mundo: Colômbia, Peru e Bolívia. Além disso, o país faz divisa com o Paraguai, conhecida rota de distribuição de drogas. O fato de o Brasil fazer parte das principais rotas do tráfico tem colaborado, e muito, com o aumento do consumo de drogas no país.

Não resta dúvida que, o combate ao tráfico é ação imprescindível para a diminuição do número de usuários de drogas no país. Nesse aspecto, destaca-se que a principal dificuldade que o Brasil encontra, na batalha contra a entrada de drogas, é o tamanho de suas fronteiras. São quase 17 mil quilômetros só por terra. A situação é agravada por outros fatores, como por exemplo: o grande poder financeiro dos traficantes, a falta de estrutura adequada que viabilize ações mais eficazes e o reduzido número de policiais para realizarem a fiscalização.

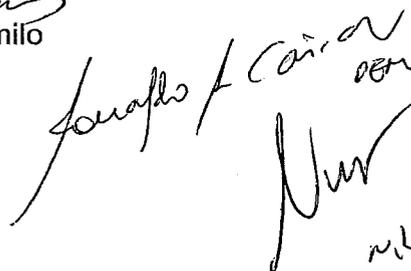
Sobre este tema insta mencionar que todos os policiais recebem o mesmo salário, independentemente da lotação, o que se revela extremamente inadequado, porque existem localidades onde o custo de vida e a estrutura física (moradia, saúde, e educação para os filhos) tornam a permanência desse policial praticamente inviável. Portanto, é necessário estabelecer tratamento diferenciado em relação a outras unidades da PF onde os servidores têm mais facilidade.

Diante desses fatos, e com a finalidade de valorizar e motivar o servidor que se dedica ao enfrentamento do tráfico nas regiões de fronteira - localidades que apresentam dificuldades relacionadas ao custo de vida, moradia, educação para os filhos, e saúde - sugere-se a criação de incentivos que estimulem o aumento do quadro de servidores lotados nessas regiões.

Sala das Sessões, de março de 2013.


Deputado Ademir Camilo
PSD-MG


ON 278 5/10/13
251


Nelson Pinto
PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010
(do Sr. Osmar Terra - PMDB/RS)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 5

Suprime os art. 8º-K, dá nova redação aos incisos VI, do art. 8º-A, VII, do art. 8º-B e V, do art. 8º-C, ao parágrafo único do art. 16 e ao art. 16-A, e ao título do Capítulo IV, inseridos na Lei 11.343, de 2006, pelos art. 3º e 4º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, e suprime os art. 19 e 20 do Substitutivo.

“Art. 3º.....”

“Art. 8º-A”

.....

VI – instituir e manter o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento – CAT

.....” (NR)

“Art. 8º-B”

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – operar o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento e fornecer regularmente os dados necessários a seu povoamento e atualização;

.....” (NR)

“Art. 8º-C

.....

V – operar o Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento e fornecer regularmente os dados necessários a seu povoamento e atualização;

.....

Art. 8º-K (suprimido)”

“Art. 4º.....

‘CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE ACOMPANHAMENTO DOS USUÁRIOS EM TRATAMENTO’

Art. 16

.....

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deverão integrar o Cadastro de Acompanhamento de Usuários em Tratamento – CAT, mantido pela União e operado em caráter sigiloso na forma dos art. 8º-B, VII, 8º-C, V, art. 23-A, §§ 3º e 4º, e 39-A, desta lei, bem como na forma de regulamento elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 16-A. É obrigação das unidades de acolhimento, de internação involuntária e de internação compulsória inserir no Cadastro os dados mencionados no art. 16 no prazo máximo de 72 horas.

§ 1º. As unidades de acolhimento, internação involuntária e internação compulsória deverão manter cadastro próprio contendo essas informações e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

enviar relatório mensal ao secretário de saúde da unidade federativa à qual corresponda a fiscalização

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível municipal;

§ 3º. Compete ao Secretário Estadual de Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível estadual;

§ 4º. Compete ao Ministro de Estado da Saúde zelar pelo cumprimento da obrigação contida neste caput no nível federal.

Art. 17.....”

“Art. 19 (suprimido)

“Art. 20 (suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do PL 7.663, de 2010, pretende inserir o parágrafo único no art. 16, da Lei 11.343, de 2001, e criar o art. 16-A, com os respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, na mesma lei. O objetivo do Substitutivo era instituir um “Sistema Nacional de Informação sobre Drogas”, alimentado pelas escolas, entre outras fontes. Segundo diversos artigos do Substitutivo, os professores ficariam responsáveis por alimentar esse Sistema, inclusive com informações sobre “suspeitos” de usar drogas (art. 8º-K c/c parágrafo único do art. 16). Esse sistema de informações, tal como está no substitutivo, é equivocada, porquanto ele teria o objetivo de elaborar um cadastro de “fichamentos”, inclusive, de alunos suspeitos de usar drogas. Entendemos que tal medida desvirtua o objetivo pedagógico das escolas em proveito de uma atuação policial indevida, gerando um desvio de poder. Ao invés de termos professores pedagogicamente comprometidos com os alunos, teríamos “olheiros” do sistema nacional de informações sobre as drogas.

As mudanças propostas em relação aos art. 8º-A, 8º-B e 8º-C visam a adequar a redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à nova lógica desse cadastro.

Os art. 19 e 20 do Projeto têm o mesmo problema dos dispositivos que tratam do cadastro escolar. Entendemos que a criação desse cadastro tal medida desvirtua o objetivo pedagógico das escolas em proveito de uma atuação policialasca indevida, gerando um desvio de poder. Ao invés de termos professores pedagogicamente comprometidos com os alunos, teríamos “olheiros” do sistema nacional de informações sobre as drogas. Em outras emendas, estamos propondo a supressão desse cadastro e de todas as medidas que com ele se relacionam. Como os artigos 19 e 20 do PL também ajudariam a deteriorar o ambiente pedagógico nas escolas, propomos sua supressão.

Por outro lado, o art. 23-A faz referência, em seu § 3º, a outra possível função desse “sistema”: servir de “cadastro” para o acompanhamento das internações e do tratamento dos usuários do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas). Essa função é extremamente meritória, porquanto permite que as internações sejam controladas, diminuindo as possibilidades de arbitrariedades.

Nossa emenda visa a suprimir o “Sistema Nacional de Informações”, alimentado até por professores, e substituí-lo por um cadastro cujo objetivo seja manter as informações necessárias ao controle e acompanhamento das medidas de internação. Assim, estabelecemos, aqui, uma estrutura regulatória e fiscalizadora desse cadastro, mantendo a tipificação do crime de violação ao sigilo do cadastro, já previsto no Substitutivo (art. 39-A, e § 4º, do art. 23-A, da Lei 11.343, segundo redação dada pelo Substitutivo).



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 5

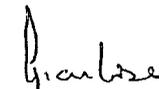
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, transformamos o “sistema” de funções potencialmente policiais e até arbitrarias em um mecanismo de controle das internações.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO


Marcos Montes
PSD


Deputado EDUARDO BARBOSA

Alexandre Leite DEM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010
(do Sr. Osmar Terra – PMDB/ RS)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 6

Dê-se nova redação à alínea b, do §2º, e ao §4º, do art. 23; ao inciso II, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 23-A, acrescentado à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo art. 5º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.663, de 2010.

“Art. 5º

Art. 23.....

§2º

a)

b) pelo SUS, se internação involuntária ou compulsória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º - As internações nas modalidades involuntária ou compulsória, só serão indicadas quando os recursos ambulatoriais ou extra-hospitalares forem insuficientes e quando o paciente estiver em situação de emergência.

.....
Art. 23-A.....
.....

II -

b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário, nos termos dos incisos I e II, do § 4º;

c) internação compulsória: aquela que se dá por ordem judicial mediante pedido do Ministério Público ou dos familiares do usuário nos termos dos incisos III a IX, do §4º.

§1º - Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas em, no máximo, 72 horas, no Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento ao qual terão acesso o Ministério Público, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma desta Lei e de regulamento a ser publicado pelo Ministério da Saúde;

§2º - O acesso aos dados do Cadastro de Acompanhamento dos Usuários em Tratamento é restrito aos autorizados por esta Lei, e a inobservância do dever legal de sigilo sujeitará o infrator às penas da Lei;

§ 3º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§4º - A internação involuntária, com uma duração máxima de 15 (quinze) dias e com o objetivo de iniciar tratamento para desintoxicação emergencial, deverá ser solicitada pela família do dependente ou, na sua falta, pelo responsável pela equipe técnica multidisciplinar e multissetorial referida no §1º do art. 23.

I – A internação involuntária obedecerá ao seguinte procedimento:

a) elaboração de documento prévio formalizando a solicitação do familiar ou do membro da equipe técnica;

b) autorização prévia de acolhimento atestando que a pessoa encontra-se em situação emergencial, assinada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localiza o estabelecimento;

c) comunicação por escrito ao Ministério Público Estadual, pelo responsável técnico do estabelecimento de atendimento, no prazo máximo de 05 dias contados da internação;

II – O médico poderá autorizar a liberação do paciente, desde que fundamentando a decisão em laudo, devendo comunicar essa liberação ao Ministério Público;

III – O membro do Ministério Público, com base no laudo médico, deverá:

a) requerer ao juiz competente a conversão da internação involuntária em compulsória no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação referida no inciso I;

b) informar à unidade de internação do pedido de conversão em



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

internação compulsória, para os fins do inciso IV deste parágrafo;

IV – o paciente será considerado em internação compulsória enquanto não houver decisão judicial sobre o pedido do Ministério Público;

V – o período total de internação compulsória não poderá exceder a 45 dias;

VI – a qualquer tempo o Ministério Público ou a família, representada por advogado ou defensor público, poderá requerer ao juiz competente, por meio de petição fundamentada, a liberação do paciente;

VII – ao final do período de internação compulsória, o paciente que manifestar sua vontade em documento escrito poderá ser encaminhado a tratamento ambulatorial ou ao acolhimento mencionado no § 4º, do art. 1º desta lei;

VIII – o tempo máximo de internação, consideradas as modalidades involuntária e compulsória, não excederá a 60 (sessenta) dias;

IX – a internação compulsória prevista nesta lei independente de processo de interdição judicial.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no §4º, do art. 1º-A desta Lei.

§ 6º

§ 7º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao art. 23, a mudança que propomos na alínea b, do seu §2º, art. 23 é



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas de adaptação à nova lógica que pretendemos dar às internações involuntária e compulsória. Em relação ao §4º desse artigo, trata-se de estabelecer os requisitos para o uso de medidas excepcionais de tratamento, como a internação involuntária e compulsória, cujo procedimento detalhamos no art. 23-A.

Em relação ao art. 23-A, as mudanças que propomos nos §§ 1º e 2º são apenas de adaptações à nova lógica que pretendemos dar às internações involuntária e compulsória. Em relação ao §3º do art. 23-A, trata-se apenas de renumeração, sem mudança de conteúdo.

A alteração mais significativa na nossa proposta é a do §4º do art. 23-A, que trata dos procedimentos de internação involuntária e compulsória. Antes de determo-nos nos detalhes dessa proposta, enumeraremos aqui os problemas enfrentados nesse tipo de tratamento e as vantagens das soluções que propomos:

- 1) Há riscos de desvio de finalidade com eventual uso da internação não voluntária para fins "higienistas" ou eleitoreiros;
- 2) Standards da ONU recomendam que as internações não voluntárias só devem ser usadas excepcionalmente;
- 3) Normas do SUS dizem que a adequação entre o tratamento e a enfermidade é direito do usuário do sistema de saúde;
- 4) Os profissionais de saúde e os hospitais podem ser eventualmente responsabilizados, sob a legislação vigente, em caso de internação não voluntária inadequada;
- 5) O tratamento para desintoxicação e estabilização do dependente químico pode ser involuntário, já o tratamento para a dependência só pode ser voluntário;
- 6) Alega-se que os dependentes químicos são equiparáveis aos portadores de transtornos mentais, o que não é sempre verdade e, mesmo quando for, não impede que o indivíduo transite do Sistema da Lei de Drogas para o Sistema de Tratamento aos Transtornos Mentais.

Esses são os principais problemas que nossa emenda visa a reduzir ou eliminar. Passemos à adequação da nossa proposta para solucionar esses problemas.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) Em primeiro lugar, existe o risco de um desvio de finalidade nas internações involuntária e compulsória. Tem sido manifestado o receio de que algumas administrações empreguem essas internações com fins "higienistas" ou eleitoreiros. Assim, por exemplo, em eventos importantes e com visibilidade, como a visita do Papa, a Copa do Mundo ou na véspera de eleições, algumas entidades administrativas internariam determinadas pessoas para dar a impressão de que naquela cidade não há moradores de rua, liberando-os em seguida sem nenhum tipo de controle. Por isso, a internação deve ser cientificada ao Ministério Público, órgão que controla a administração pública inclusive via ação de improbidade, e ao Judiciário, estabelecendo um controle que visaria a minimizar as possibilidades desse tipo de desvio de finalidade.

2) Em segundo lugar, entendemos que a opção por tratamento não voluntário só se justifica em casos extraordinários, em que haja situações de emergência, e na impossibilidade de que um tratamento tradicional surta os efeitos desejados. Nossa posição está em harmonia com as recomendações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC¹. Além disso, a Lei 10.216, Lei da Reforma Psiquiátrica, que é usada por analogia aos casos de dependência química, prevê o seguinte direito: o de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis (art. 2º, parágrafo único, inciso VIII). Assim, havendo outro meio igualmente adequado e menos invasivo, a internação não voluntária deve ser evitada. Por isso também justifica-se a notificação ao Ministério Público e ao Judiciário, como forma de evitar internações desnecessárias e abusivas.

3) Em terceiro lugar, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como base alguns direitos dos pacientes, entre os quais o direito a um tratamento adequado às suas necessidades e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde (Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009)². Além disso, a Lei 10.216, lei específica para internações em caso de transtornos

¹ Ver documento produzido em 2009 pelo escritório da ONU: "Para uma minoria de dependentes, o tratamento involuntário de curta duração pode se justificar, desde que em situação de emergência e para a proteção do dependente ou da comunidade". (tradução livre). United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). From coercion to cohesion. Treating drug dependence through health care, not punishment. Discussion paper based on a scientific workshop. Vienna: UNODC, 2009, p. 7.

² Segundo o site do Ministério da Saúde, essa portaria está em vigor:

http://portal2.saude.gov.br/saudelegis/leg_norma_espeelho_consulta.cfm?id=4046188&highlight=&tipoBusca=post&slcOrigem=0&slcFonte=0&sqlcTipoNorma=27&hdTipoNorma=27&buscaForm=post&bkp=pesqnorma&fonte=0&origem



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mentais, prevê o seguinte direito do paciente: ter acesso ao melhor tratamento de saúde consentâneo às suas necessidades (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Assim, no direito vigente, **é direito do paciente não ficar internado por tempo desnecessário, nem ser obrigado a submeter-se a tratamento inadequado para sua enfermidade**. O Ministério Público deve ser notificado da internação, portanto, como forma de garantir que o Estado está ciente da internação e poderá controlar sua legalidade. Pela mesma razão, o Ministério Público notificará o Judiciário.

4) O quarto problema decorre do anterior. Como o paciente tem aqueles direitos uma internação forçada poderia gerar receios em alguns médicos e hospitais. Há sempre o risco de que alguns internos procurem reparações judiciais em razão da violação àqueles direitos. Aqui também, a notificação do Ministério Público e do Judiciário daria um respaldo legal às instituições e equipes responsáveis pela internação, minimizando os riscos de que elas sofram demandas judiciais.

5) Finalmente, diversos especialistas, entre os quais o próprio Ronaldo Laranjeira³, afirmam que uma coisa é o tratamento para desintoxicação, outra, o tratamento para a dependência. No primeiro caso pode-se perfeitamente aplicar um tratamento não voluntário. No segundo caso, só a adesão do paciente pode dar o efeito desejado da abstinência prolongada. Por isso, é preciso que a internação compulsória tenha tempo determinado e que o respeito a esse prazo seja controlado pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

6) Hoje, alguns estados da Federação têm utilizado, por analogia, a Lei 10.216, de 2001, “Lei da Reforma Psiquiátrica”, para embasar e oferecer um procedimento cabível para as internações involuntária e compulsória de dependentes químicos. Efetivamente, a situação de um dependente intoxicado guarda semelhanças com a de um portador de transtornos mentais. Contudo, essa equiparação não pode ser absoluta, nem o tratamento será idêntico ao do portador de transtornos mentais. Conforme já dissemos, o paciente tem direito a tratamento específico e adequado à sua enfermidade, e pelo

=0&sit=0&assunto=&qtd=10&tipo_norma=27&numero=1820&data= &dataFim=&ano=&pag=1

³ Ver entrevista ao programa RODA VIVA no último dia 20 de maio de 2013. Disponível no seguinte endereço:

http://www.youtube.com/watch?v=Ry5fOdt8DbQ&feature=player_embedded#!, especialmente o trecho situado ao



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

período de tempo estritamente necessário. Assim, um dependente químico não deve receber permanentemente o tratamento dispensado a um portador de transtornos mentais. Só isso já justifica que a internação involuntária ou compulsória do dependente químico siga um procedimento distinto, inclusive com prazo máximo determinado e a notificação do Ministério Público e do Judiciário. Porém, quando for o caso de comorbidade (existência concomitante de problema mental e dependência química) o paciente dependente poderá receber, primeiramente, o tratamento previsto na Lei 11.343 (Lei das drogas) e, depois, o tratamento previsto na Lei 10.216 (Lei da Reforma Psiquiátrica) que prevê internação por tempo indeterminado.

Nossa proposta visa a concretizar o tratamento adequado, por tempo necessário, sem desvio de finalidade e com respeito aos standards das Nações Unidas e ao direito brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposta é que, em qualquer das modalidades de tratamento não voluntário seriam necessárias duas condições simultâneas: **que os recursos ambulatoriais ou extra-hospitalares sejam declarados insuficientes e que o paciente esteja em situação emergencial.** Esses dois critérios foram inspirados no artigo 4º, da Lei 10.216, de 2001, reconhecida como modelo para casos de internação involuntária por problemas psiquiátricos. O uso dos parâmetros de uma lei já longamente conhecida pelo Sistema de Saúde, pelo Judiciário e pelo Ministério Público tem a vantagem de facilitar sua aplicação e evitar possíveis confusões ou abusos decorrentes do desconhecimento da lei.

Ainda em relação às internações involuntárias ou compulsórias, propusemos a sua divisão em duas modalidades. Assim, no nosso substitutivo, serão três modalidades de tratamento: internação voluntária, internação involuntária e internação compulsória. Em relação às duas últimas, mudamos o procedimento de tratamento. Para a internação involuntária, propusemos um procedimento que concilia melhor a proteção à liberdade do usuário e a necessidade de tratamento.

Essa medida poderá ser solicitada ou pela família do paciente ou pelo responsável pela



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipe técnica multidisciplinar, mencionada no substitutivo, composta segundo as normas do SUS, do SUAS e do SISNAD. Feita a solicitação, um médico deverá, imediatamente, elaborar laudo confirmando ou rejeitando o pedido. Apenas depois de aprovado o pedido, o paciente poderá ser internado. Com a internação, começa o prazo de 05 dias dentro do qual uma comunicação deverá ser feita ao Ministério Público. Se, durante esse prazo, o paciente apresentar melhora suficiente, o médico responsável poderá dar-lhe alta, justificando a decisão em laudo médico e comunicando a decisão ao Ministério Público. Se o médico achar que o paciente deve continuar em tratamento, esperará pela decisão do Ministério Público de pedir ou não a conversão em internação compulsória.

Caso o Ministério Público, sempre embasando-se no laudo médico, ache que é caso de internação compulsória, ele tem mais 10 dias para pedir ao juiz competente a conversão da internação involuntária em compulsória. O tempo que o juiz competente levar para decidir será deduzido do total de 45 dias que pode durar a internação compulsória.

Enquanto o juiz não se manifestar, o paciente continuará internado.

Em relação à internação compulsória, pensamos que ela deve ter requisitos mais estritos de aplicação em razão da sua maior duração e do fim a que ela se destina. Quanto ao objetivo desse tipo de internação, entendemos que é ir além da desintoxicação, procurando gerar no interno o desejo da abstenção, sua adesão voluntária a um tratamento ambulatorial ou em comunidade de acolhimento. Quanto à duração, propomos que não possa exceder a 45 dias, os quais, somados aos 15 dias da internação involuntária, completariam um tempo máximo de 60 dias de tratamento não voluntário.

Nossa proposta também contorna outra questão de constitucionalidade que poderia ser suscitada: a restrição à liberdade sem intervenção judicial. Na nossa proposta, essa modalidade passa a exigir a notificação do Poder Judiciário e do Ministério Público. O pedido de internação poderia ser feito ou pelo Ministério Público ou pela família do paciente, representada por advogado, e deve ser decidido por juiz de direito por meio de ordem judicial. Isso porque essa medida é a mais extrema dentre todas.

Finalmente, propusemos que, ao fim de qualquer das modalidades de medida de tratamento não voluntário, o paciente possa optar por permanecer em tratamento



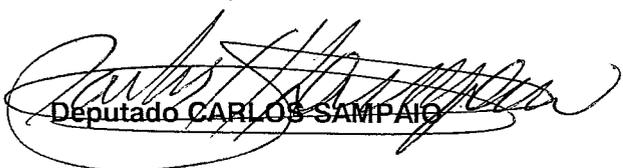
CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 6

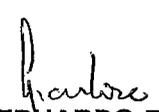
CÂMARA DOS DEPUTADOS

voluntariamente. Pensamos que, após os primeiros 15 dias de desintoxicação, mais o período de até 45 dias no tratamento compulsório, o paciente terá condições de decidir livremente sobre sua permanência na instituição de tratamento ou se deseja um tratamento extra-hospitalar.

Essas medidas visam a conciliar a necessidade de dar uma resposta ao flagelo das drogas e a proteção constitucional à liberdade do usuário. Embora as Nações Unidas não recomendem expressamente esse tipo de tratamento, compreende-se do seu relatório que seu uso residual seja aplicado concomitantemente com outros tipos de tratamento durante certo tempo, até que os outros tipos de tratamento comecem a produzir os efeitos de redução dos casos extremos de dependência e intoxicação tornando, assim, a internação compulsória desnecessária⁴. Entendemos que tal tipo de tratamento residual ainda é necessário no Brasil, em razão do contexto de disseminação do uso de drogas nas ruas das grandes cidades brasileiras e da situação calamitosa em que têm vivido alguns dos usuários de drogas, notadamente do crack. Essa medida de emergência deve ser usada, desde que acompanhada das salvaguardas legais que ora propomos.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO


Deputado EDUARDO BARBOSA

⁴ Ver documento produzido em 2009 pelo escritório da ONU: “Com o uso de recursos de tratamento voluntário suficientes, encaminhamento judicial de encarcerados dependentes para tratamento, e mobilização comunitária, a necessidade residual do uso dessa forma de tratamento compulsório deverá cair, ao ponto de ele poder ser abolido”. (tradução livre). United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). From coercion to cohesion. Treating drug dependence through health care, not punishment. Discussion paper based on a scientific workshop. Vienna: UNODC, 2009, p. 8.

BSB, 22/05 às 15:00h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010 (do Sr. Osmar Terra - PMDB/ RS)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, paratratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

nº 7

Suprima-se o art. 22-A, adicionado à Lei 11.343, de 2006, pelo art. 5º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.663, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata do estabelecimento de reserva de vagas para dependentes sob tratamento em instituições de ensino. Entendemos ser inadequado impor a essas entidades encargos excessivos. É que, se a própria administração pública tem tido dificuldades em cuidar e tratar dos dependentes, é injusto transferir essa responsabilidade a entidades prestadoras de serviços que, embora igualmente

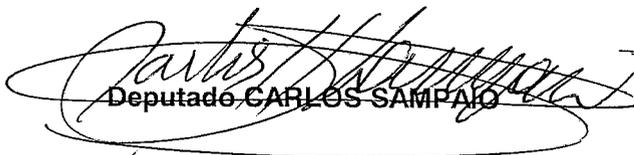
CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 7



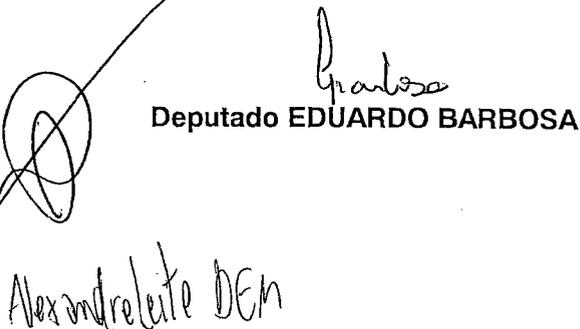
CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevantes para a sociedade, são de outra natureza e exigem outro tipo de expertise e estrutura organizacional. Assim, propusemos suprimir os arts. 22-A que o projeto pretende inserir na lei 11.343.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO


Marcos
Montes
PSD


Deputado EDUARDO BARBOSA

Alexandre Leite DEM

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010
(do Sr. Osmar Terra - PMDB/RS)**

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

nº 8

Suprime os §§ 3º e 4º e dá nova redação ao título do Capítulo III, do Título III, da Lei 11.343, de 2006, e ao caput e incisos I, II e III do artigo 28; e dá nova redação aos artigos 33, 34, 35 e 37, da Lei 11.343, de 23 de março de 2006, modificados pelo Substitutivo do PL 7.663, de 2010.

"CAPÍTULO III**DOS CRIMES E DAS SANÇÕES**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

.....
§3º (suprimido)

§4º (suprimido)
.....

“Art. 33 -

Pena - reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa. (NR)

Art. 34 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa. (NR)

“Art. 37.....

Pena - reclusão, de 2 (DOIS) a 6 (SEIS) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)”



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa a desestigmatizar o usuário, afastando-o da pecha de “criminoso” sem, no entanto, ir tão longe ao ponto de descriminalizar o uso das drogas. A figura típica fica mantida, as sanções já existentes tampouco mudam, e ainda acrescentamos uma, de cunho educativo, que aliás já estava no Substitutivo do deputado Carimbão. Essa proposta também vai na direção da diferenciação entre usuário e traficante, evitando, assim, que o usuário, que é antes vítima que delinquente, seja misturado aos traficantes.

Nossa proposta também visa a manter a redação atual dos §§ 3º e 4º da Lei 11.343, que o projeto visa a modificar para aumentar a duração das medidas restritivas de direitos aplicadas a usuários de drogas. Entendemos que a duração atual, prevista nos §§ 3º e 4º da Lei 11.343 é suficiente para os fins a que se propõe. A majoração dessas medidas seria uma restrição exagerada cujo resultado não seria melhorado por isso, o que viola o princípio da razoabilidade.

Em relação às majorações de pena, propusemos suprimi-la no caso das medidas restritivas de direitos impostas ao usuário, por entendermos que é uma restrição exagerada cujo resultado não seria melhorado por isso, o que viola o princípio da razoabilidade. Entendemos também que é fundamental mudar o nome das sanções aplicadas aos usuários, para separa-lo claramente do traficante. Assim, embora o uso continue a constituir crime, as sanções agora são apenas administrativas, e não penais. Isso é fundamental para não estigmatizar o usuário e não permitir que, por um engano, ele seja submetido ao sistema prisional.

Ao mesmo tempo, entendemos que a majoração das penas para tráfico, produção, e associação criminosa não obedeceu a nenhum critério lógico e acabou violando o princípio da proporcionalidade das penas (ex: pena mínima para o crime de homicídio, 6 anos; pena máxima para o tráfico, 8 anos). Assim, propusemos que a pena mínima para



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

o tráfico fique em 06 (seis) anos.

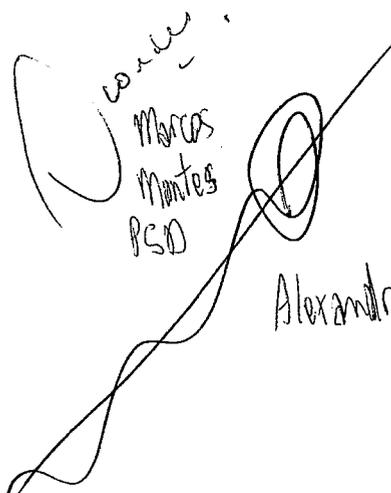
Quanto ao art. 37, que trata do crime de colaboração, o aumento da multa é oportuno, porquanto a atual pena de multa é desproporcionalmente branda para punir financeiramente o informante colaborador, que normalmente recebe dinheiro para praticar a conduta delituosa.

Em relação às outras penas de prisão, mantivemos as atualmente em vigor, mas aumentamos as penas de multa.

É nesse sentido, nossa emenda.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO


Marcos Montes
PSD


Deputado EDUARDO BARBOSA

Alexandre Leito DEM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 7.663 DE 2010

(Do Sr. Osmar Terra)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A ao Substitutivo ao PL nº 7.663 de 2010:

Art 6º-A O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

.....

§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para determinar o previsto no caput.”

[Handwritten signature]
PSD

[Handwritten signature]
Vice-líder PSD

[Handwritten signature]
Vice-líder PT

[Handwritten signature]
Líder PR

[Handwritten signature]
Vice-líder PMDB

[Handwritten signature]
Vice-líder PPSD

[Handwritten signature]
DEM

[Handwritten signature]
PSB

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade número de acidentes automobilísticos cresce a

BA0858A258

cada ano no Brasil. São mais de trinta mil mortos e outras dezenas de milhares de feridos no trânsito, segundo dados da Rede Interagencial de Informações para a Saúde – RIPSAs, do Ministério da Saúde.

Além da irreparável perda de vidas humanas, no aspecto econômico os acidentes trazem um impacto significativo para as finanças públicas do País. São gastos quase R\$ 40 bilhões por ano, em valores atualizados, considerando-se as despesas com saúde, previdência, justiça, infraestrutura, entre outras.

Em virtude da notória participação de motoristas embriagados em boa parte dos acidentes ocorridos no Brasil, o Congresso Nacional aprovou, em 2008, a Lei nº 11.705, conhecida como “Lei Seca”. A partir daquele ano, os aparelhos de medição do índice alcoolemia passaram a ser empregados rotineiramente na fiscalização de trânsito, para flagrar aqueles condutores que ainda insistem em ingerir bebidas alcoólicas antes de dirigir.

O mesmo, entretanto, não ocorre para a constatação de uso de drogas ilícitas, apesar de já existirem no mercado aparelhos capazes de apurar o uso dessas substâncias que determinem dependência, como anfetaminas, cocaína, heroína, maconha, entre outras drogas.

Por isso, com o intuito de contribuir para a redução das vítimas de acidentes de trânsito em nosso País, estamos apresentando esta emenda, que pretende permitir o emprego de aparelho capaz de determinar se o condutor de veículo automotor está dirigindo sob a influência de substância proibida que determine dependência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

[Handwritten signatures and names]
Sônia Maranhão
Vice-Líder PT
Vice-Líder PMDB

[Handwritten signature]
Deputado AUREO
275
[Handwritten signature]
Vice-Líder PTB

BA0858A258

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apenso PL's nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011,
1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011,
3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de
2006, para tratar do Sistema Nacional
de Políticas sobre Drogas, definir as
condições de atenção aos usuários ou
dependentes de drogas, tratar do
financiamento das políticas sobre
drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº 10

Acrescentem-se ao artigo 23-A, da Lei nº 11.343/2006, disposto no artigo 5º do
Substitutivo, alínea "c" ao inciso II e seu respectivo parágrafo, renumerando-se
os demais, se necessário.

Art. 23-A.....

II-.....

- c) internação compulsória : aquela que é determinada sem o
consentimento do usuário ou de seu responsável legal, via determinação
judicial, com o objetivo de salvaguardar a integridade, autonomia, e a
vida do dependente químico, que se encontre em grave estado de
debilidade.

§. A internação compulsória:

I - somente poderá ser julgada procedente caso a solicitação venha
acompanhada um laudo médico devidamente fundamentado, redigido por um
profissional de saúde competente.

II- ensejará assinatura de termo de cooperação entre os Estados, o Ministério
Público e o Poder Judiciário da respectiva circunscrição judiciária.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 10

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas tem se mostrado um dos mais complexos e preocupantes problemas da atual realidade, exigindo que o governo e a sociedade partilhem a responsabilidade na busca de alternativas que levem à sua melhor compreensão em busca de soluções imediatas, e em longo prazo.

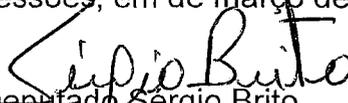
Este problema atinge grande parcela da população que vem sofrendo com as consequências que as drogas trazem consigo, como por exemplo, aumento da criminalidade, abandono, insegurança entre outros.

Prever a possibilidade de aplicação da internação compulsória é necessário, visto que esta se difere da internação involuntária. A internação involuntária é um ato médico tomado sobre um paciente em um momento crítico. Já a internação compulsória não é um ato médico, mas judicial, é uma medida de exceção que somente poderá ser usada em casos extremamente críticos que violem o direito da coletividade.

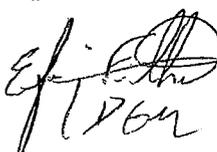
Vislumbra-se que seja instituído um termo de cooperação, firmado entre os Governos Estaduais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, com a intenção de tornar a internação compulsória de dependentes químicos, em situação de risco, mais rápida, eficiente e articulada. Acredita-se que a atuação conjunta desses atores proporcionará maior efetividade à finalidade pretendida.

Pelas razões expostas, é que se requer a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2013.


Deputado Sérgio Brito
PSD-BA


ALEXANDRE TOLEDO
PSDB


Sérgio Brito
277


PSD

EMENDA DE PLENÁRIO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

Dispõe sobre o acesso a informações da internet, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 (PLENÁRIO)

Suprima-se o artigo 19-B, parágrafos 1º e 2º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.663 DE 2010.

JUSTIFICATIVA

O artigo 19-B, parágrafos 1º e 2º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.663 de 2010 trata das informações nos rótulos das bebidas alcoólicas, que deverão conter advertências sobre seus malefícios, segundo mensagens estabelecidas pelo órgão competente.

Ocorre que a inserção referida foge ao espírito do projeto, que trata do manejo com os malefícios da drogas ilícitas, sendo incabível qualquer referência a drogas lícitas.

Desta forma, entendemos pertinente adoção da presente emenda, suprimindo a parte final do artigo 19-B, parágrafos 1º e 2º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.663 de 2010.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

Deputado




(ALEXANDRE TOLEDO)
PSDB


PSD
278

BSS, 22/05 às 15:18

EMENDA DE PLENÁRIO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

Dispõe sobre o acesso a informações da internet, e dá outras providências.

EMENDA Nº 12 (PLENÁRIO)

O inciso I do § 2º, do artigo 23 A da Lei 11.343/2006, conforme o artigo 11 Projeto de Lei nº 7.663 DE 2010, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A internação ^{IN} voluntária:

“I – Deve ser precedida de elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação, e perdurará pelo tempo necessário à desintoxicação, cujo período será determinado pelo médico”;

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um prazo para desintoxicação do usuário possibilita uma condução adequada do processo de recuperação, dando ao médico responsável a possibilidade de estabelecer um prazo de acordo com as características pessoais do paciente.

Desta forma, entendemos pertinente adoção da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

Deputado Ronald A. Caridy

Alexandre (ALEXANDRE)
TOLEDO
PSDB

Aluísio
PSD.

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7663, DE 2010.

Altera o art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratado no art. 1º do Projeto de Lei nº 7663, de 2010, para estabelecer critério objetivo que permita separar o usuário ou dependente do traficante.

EMENDA MOFICATIVA N.º 13

Dê-se ao art. 33, da Lei nº art. 11. 343, de 23 de agosto de 2006, tratado no 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 33. (...):

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito), se o agente:

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§ 2º (...)

§ 3º (...):

§ 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de um sexto a dois terços, quando:

I - o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa;
ou

II - as circunstâncias do fato e a quantidade da droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.” (NR)

Sala das Sessões, em...

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

*Paulo Teixeira
PT/SP*
*Dionísio
PSD/MG*
*Valmir Assunção
Vice-líder do PT*

1

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7663, DE 2010.

Altera o art. 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratado no art. 1º do Projeto de Lei nº 7663, de 2010, para estabelecer critério objetivo que permita separar o usuário ou dependente do traficante.

EMENDA ADITIVA N.º 14

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte dispositivo:

“Art. 28. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§ 1º (...).

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação (NR).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 5º (...).

§ 6º (...):

I – (...);

II – (...).

§ 7º (...).

§ 8º Salvo prova em contrário, presume-se as condição de usuário quando a quantidade de droga apreendida corresponder ao consumo médio individual durante período de cinco dias”.

28 Valmir Arcunças
Vice-líder PT

Paulo Teixeira
PT/SP
1
Manoel Moura PSD/MG

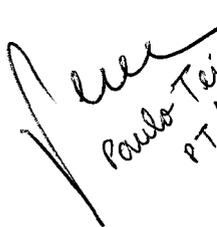
(Continuação da emenda 14)

Sala das Sessões, em...

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios atuais da lei, para definir o que é “posse para uso próprio” tem dado margem a inúmeras injustiças, sobretudo contra usuários ou dependentes de drogas pobres e negros, que são autuados e presos como traficantes. A emenda acima pretende definir objetivamente quem pode ser considerado usuário ou dependente, para fins legais.


Paulo Teixeira
PT/SP


Valmir Assunção
Vice-líder
PT

EMENDA DE PLENÁRIO A ~~EMENDA~~ SUBSTITUTIVO GLOBAL

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

Dispõe sobre o acesso a informações da internet, e dá outras providências.

EMENDA Nº 15 (Plenário)

INSIRA-SE AO ARTIGO 8º A DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI 7663 DE 2010, O INCISO XIII:

"ART. 8º A - COMPETE À UNIÃO:

XIII - ESTABELECEER UMA POLÍTICA NACIONAL DE
CONTROLE DE FRONTEIRAS, VISANDO COIBIR O
INGRESSO DE DROGAS NO PAÍS."

JUSTIFICATIVA

UM COMBATE EFETIVO AO TRÁFICO DE DROGAS
SÓ PODE SER EFETUADO COM UMA POLÍTICA NACIONAL
DE CONTROLE DE FRONTEIRAS, VISANDO COIBIR O
INGRESSO DE DROGAS NO BRASIL.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2013.

Deputado

Luiz Carlos

*Orsini
Marcelo Moura
PSD-MG*

*ITALCI
PSDB*

EMENDA DE PLENÁRIO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ~~GERAL~~

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

Dispõe sobre o acesso a informações da internet, e dá outras providências.

EMENDA Nº 16 (Plenário)

INSERIR-SE AO ARTIGO 8º A DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI 7663 DE 2010, O INCISO XIV:

"ART. 8º A - COMPETE À UNIAS;

XIV - AO FIRMAR TRATADOS INTERNACIONAIS IMPOR
CLÁUSULA QUE OBRIGUE AOS SIGNATÁRIOS ESTABELECEM
POLÍTICAS BILATERAIS DE COMBATE AS DROGAS;"

JUSTIFICATIVA

AO FIRMAR TRATADOS INTERNACIONAIS É
CABER AO BRASIL OBRIGAR AO SIGNATÁRIOS
A UNIFORM-SE NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2013.

Deputado

Ronaldo Figueiredo Caride

*D
Walker
Mendes Moura
PSD/MS*

*IZALCI
PSDB*

AO SUBSTITUTIVO
EMENDA DE PLENÁRIO ~~AO SUBSTITUTIVO~~ ~~EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL~~

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

Dispõe sobre o acesso a informações da internet, e dá outras providências.

EMENDA 17 (Plenário)

O ~~PARÁGRAFO~~ 9º DO ART. 23A

do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.663 DE 2010, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 9º É VEDADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER MODALIDADE DE INTERNAÇÃO INVOUNTÁRIA NAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLEADORAS!"

JUSTIFICATIVA

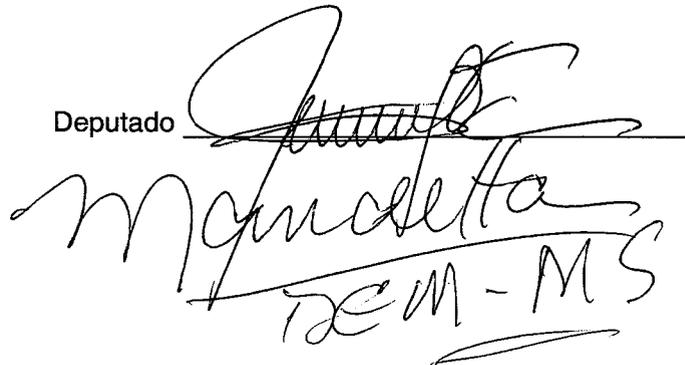
BUSCA SALVAGUARDAR A LIBERDADE INDIVIDUAL DO USUÁRIO, AO ESTABELECEM QUE A INTERNAÇÃO INVOUNTÁRIA SOMENTE PODERÁ SE DAR EM AMBIENTE HOSPITALAR.

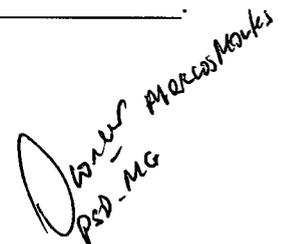
Desta forma, entendemos pertinente adoção da presente emenda,

Sala das Sessões, _____ de maio de 2013.

Deputado


IZALCI
PSDB


Manoelita
DEM-MS


Marcos Mendes
PSD-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010
(do Sr. Osmar Terra - PMDB/ RS)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

Suprime os §§ 3º e 4º e dá nova redação ao título do Capítulo III, do Título III, da Lei 11.343, de 2006, e ao caput e incisos I, II e III do artigo 28, da mesma lei, modificados pelo Substitutivo do PL 7.663, de 2010:

"CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS SANÇÕES

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

(art emenda número 18)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa a desestigmatizar o usuário, afastando-o da pecha de “criminoso” sem, no entanto, ir tão longe ao ponto de descriminalizar o uso das drogas. A figura típica fica mantida, as sanções já existentes tampouco mudam, e ainda acrescentamos uma, de cunho educativo, que aliás já estava no Substitutivo do deputado Carimbão. Essa proposta também vai na direção da diferenciação entre usuário e traficante, evitando, assim, que o usuário, que é antes vítima que delinquente, seja misturado aos traficantes. A supressão dos §§3º e 4º mantém a duração das sanções atualmente impostas ao usuário, que são largamente suficientes. A alteração no título do capítulo e no caput do art. 28 retiram o termo “pena”, substituindo-o pela palavra menos pesada “sanção”.

João W.
Macedo
PSD - MG

Efraim Filho
DEM

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Deputado CARLOS SAMPAIO

Deputado EDUARDO BARBOSA

Projeto de Lei 7663/2010

Emenda modificativa n° 19 (Plenário)

Dê-se ao inciso IV do art. 26-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, constante do artigo 9º do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 26-A.

IV - avaliação médica prévia e periódica, conforme disposto no regulamento.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013

Deputado Alexandre Pontes

PC do B/BA

João Carlos
Mendes
130.116
PSD

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~SUB~~EMENDA MODIFICATIVA

N.º 20

Dê-se ao § 6º do Art. 33 do ~~SUB~~EMENDA SUBSTITUTIVA ao PL 7.63/10 a seguinte redação:

“§ 6º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação proposta de associação de 3 e não 4 pessoas busca compatibilizar-se com o PL 6578/09 já aprovado nesta Casa e em revisão no Senado Federal.

Paulo Rubem Santiago - PDT/PE

PAULO RUBEM
VICE-LÍDER PDT

Carlos Sampaio - PSDB/SP

CARLOS SAMPAIO LÍDER PDT

Luiz Antonio - PR
VICE-LÍDER
LUIZ ANTONIO

~~EMENDA DE PLENÁRIO À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 21~~

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 21 (PLENÁRIO)

Suprima-se do parágrafo 9º do artigo 23 A do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 7.663 de 2010.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo encontra-se em contradição com o que dispõe o artigo 26 A do referido substitutivo.

Desta forma, entendemos pertinente adoção da presente emenda, suprimindo o parágrafo 9º do artigo 23 A Projeto de Lei nº 7.663 de 2010.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2013..

Deputado  MANDUCA (DEM/MS).
 Paulo
 Eduardo Barbosa
 PSDB


 RSD

EMENDA DE PLENÁRIO A SUBSTITUTIVO Nº 13

AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.

EMENDA Nº 22 (PLENÁRIO)

Insira-se no substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.663 de 2010, o seguinte artigo 27, renumerando-se o seguinte:

“Art. 27 – Inclua-se o seguinte parágrafo 9º ao artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

§ 9º - A prática de qualquer das condutas previstas no caput deste artigo a uma distância de 100 (cem) metros ou menos de estabelecimento de ensino ^{OU EM SEU INTERIOR,} configurará agravante e ensejará a aplicação em dobro nas penas cominadas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa afastar as práticas previstas no caput do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de adquirir, guardar, trazer em depósito transportar ou trazer consigo para consumo pessoal drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal, das proximidades de estabelecimentos de ensino, buscando salvaguardar principalmente crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2013.

Deputado Leaha

PROFESSORA DORINITA
(DEM/TO).

Edson do Barbosa

Abenarra
PSD

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA)**

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Nação brasileira, o Brasil vive uma verdadeira epidemia, como viveu a da AIDS, como viveu a da dengue. O Brasil vive uma verdadeira epidemia das drogas. O Brasil não mais suporta conviver com esta miséria que tem acabado com a população, suas famílias e o Erário.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) - Deputado Givaldo Carimbão, V.Exa. foi chamado à tribuna para dar parecer sobre as Emendas. Parecer sobre as Emendas.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Só para concluir este raciocínio.

Em 1970, 40 anos atrás, o Brasil tinha 90 milhões de habitantes e 30 mil presos; na Copa de 1970, o Brasil tinha 90 milhões de habitantes e 30 mil presos. Em 2010, 40 anos depois, o Brasil passa de 90 milhões para 190 milhões de habitantes. A população do Brasil cresceu 111%.

A população carcerária do Brasil, que era, até então, de 30 mil presos, em 1970, se fosse pela proporção de crescimento da população, teria 65 mil presos. O Brasil tem hoje 560 mil presos.

Eu me reuni, Sr. Presidente, com mais de 80% dos Secretários de Segurança Pública do Brasil. Todos afirmaram: de 80% de quem está preso há droga no meio. Porquanto, são mais de 400 mil pessoas no Brasil presas e um dos motivos é a droga.

Se nós, Deputados, afrouxarmos a lei, não tomarmos providência, vai virar um caos total este Brasil, porque não há mais cadeia para tanta gente. Ou nós temos coragem de trabalhar a prevenção, o tratamento, o acolhimento, endurecer com o traficante, ou, então, estão dando ao Brasil a liberdade de fazer o que quiser. Liberdade é uma coisa, libertinagem é outra.

Quantas famílias estão morrendo nesta hora por causa de drogas?

Sr. Presidente, é só para, no começo, dizer que foram apresentadas 22 Emendas. Das 22 Emendas, nós acatamos a 2, a 3, a 5, a 6, a 9, a 12, a 15 e a 19, na forma do Substitutivo. Repetindo: aprovamos a 2, a 3, a 5, a 6, a 9, a 12, a 15, a 16 e a 19, na forma da Subemenda Substitutiva. As não aprovadas: a 1, a 4, a 7, a 8, a 10, a 11, a 13, a 14, a 17, a 18, a 20, a 21 e a 22.

Esta é a posição do Relator, Sr. Presidente. *(Palmas.)*

.....

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Quero me colocar à disposição para tantas perguntas quantas forem necessárias.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - De forma bem objetiva, Presidente, Relator, há emenda supressiva para... O bom princípio do Projeto, que determina que o rótulo de bebidas alcoólicas conterà advertência sobre os seus malefícios... A AMBEV não gostou disso.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Quer explicação?

O SR. CHICO ALENCAR - Não, eu estou apoiando. Não precisa nem explicar. É bom, é saudável.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Mas eu acho que devo explicar, porque os Deputados vão votar...

O SR. CHICO ALENCAR - Há Emenda para suprimir o art. 4º?

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Existe uma Emenda para suprimir a propaganda de bebida, nos rótulos de bebida.

Eu conheço muito bem essa causa, porque há 25 anos vivo essa causa. Ninguém chega diretamente ao *crack*. Não conheço um no Brasil que não tenha passado pela bebida. As crianças brasileiras — *“É proibida a venda de bebidas a menor de 18 anos.”* — estão ingerindo bebida alcoólica a partir de 10 anos de idade. Há comprovação científica disso, estudos feitos.

Ronaldo Laranjeira, nesta semana, no *Roda Viva*, mostrava criança com 10 anos bebendo. Ou seja, que benefício esta Casa fez quando votou por acabar com a propaganda de cigarros no Brasil? Todo mundo dizia: *“É impossível. A Souza Cruz vai comprar os Deputados”*. Não comprou, não. E o Deputado aqui votou contra a propaganda.

Foram colocados nos rótulos os malefícios que o cigarro causa: câncer de faringe e de laringe. Muita gente, por consciência, deixou de comprar cigarro. Assim vai ser com a bebida alcoólica.

Deputadas e Deputados, só a AMBEV, em 2012, teve um lucro líquido de 10 bilhões de reais, e a PETROBRÁS não teve esse lucro. Ou seja, todos com quem conversei me disseram: *“Deputado, vai enfrentar a AMBEV? Deputado, o Deputado não vai votar isso, não”*.

Eu não acatei para ver cada um a sua consciência. Faço um apelo, em nome da população brasileira. Eu não consegui botar no texto; fui derrotado.

Acabar com propaganda e bebida é o meu grande sonho, mas pior do que isso...

O SR. ABELARDO CAMARINHA - Carimbão, só para esclarecer também, colaborando com o Chico Alencar, V.Exa. me permite?

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Só 1 minutinho, por favor, Deputado Camarinha.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - Quero entrar na colaboração coletiva também.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Veja bem, Deputado Carimbão, nosso objetivo é votar. É claro que os esclarecimentos são importantes. Portanto, perguntas objetivas e respostas objetivas, porque, se não for assim, solicito que o Deputado vá até o Parlamentar para fazer os esclarecimentos.

O SR. CHICO ALENCAR - A pergunta foi objetiva.

O SR. ABELARDO CAMARINHA - Objetivamente, 30 segundos.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Porque aqui somos todos Parlamentares com muita competência.

É que Chico Alencar está fazendo umas consultas.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Pois não, Chico?

O SR. CHICO ALENCAR - Eu ainda não entendi, apesar da eloquência do Relator, se ele acolheu, deu um parecer favorável à Emenda Supressiva dessa advertência nos rótulos da droga permitida, que é o álcool, porque há 15 milhões de adictos no País.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Não acolhi. Ou seja, nós estamos apostando aqui para acabar e para colocar no rótulo de bebida os malefícios que ela traz.

O SR. CHICO ALENCAR - Pergunto também: estabelecer que a associação de quatro pessoas já constitui organização criminosa, base para, inclusive, o agravamento penal, é objeto de alguma medida supressiva?

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Não.

O SR. CHICO ALENCAR - Não.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Ou seja, nós, na Câmara, aprovamos um Projeto, que está no Senado, que tem esse texto. Nós negociamos o seguinte: os 8 anos de pena é para organização criminosa. E não está aprovado ainda o que é organização criminosa; está no Senado.

Como não se aprovou lá, nós, aqui, apresentamos um texto que está no Senado, aprovado aqui, porque, se essa lei for mais rápida no Senado, já está prevalecendo nosso texto.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Solicito ao Relator, como é a critério da Presidência, que desça e esclareça os Parlamentares. Temos quatro requerimentos aqui.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Se algum quiser, estou às ordens.

O SR. ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero colocar ao conhecimento do Plenário e de V.Exa. que, quando esta Casa deliberou sobre cigarro, que fosse colocada a faixa de malefícios que o tabaco poderia causar, levo ao conhecimento de V.Exa., que já sabe, informando aqueles que não estão a par, de que diminuiu em 30% a iniciação de fumantes. Então, temos de continuar batendo nessa tecla de diminuir a propaganda de bebida e diminuir a propaganda do cigarro. Eu estou apoiando V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Solicito, Deputado Carimbão, se
V.Exa. puder descer, por favor, agradeço.



Paralisa profunda em Manaus no dia 22/5/03,
CÂMARA DOS DEPUTADOS *às 19h 20 min*

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.663,
DE 2010**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas de políticas sobre drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (NR)

.....

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 6º.....

.....

Art. 7ºA. Integram o SISNAD:

I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

III - órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV - órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V - comunidades terapêuticas acolhedoras; e

VI – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares;.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o SISNAD.

§ 3º Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.

.....

Seção II

Das Competências

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-A Compete à União:

- I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
- II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
- III – coordenar o SISNAD;
- IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;
- V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;
- VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD;
- VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;
- VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD;
- X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;
- XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;✕

XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; e

XIII – ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CRIME TRANSFRONTEIRO

Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;
- II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

[Handwritten signatures and notes]
3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;

II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter, obrigatoriamente, programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.

CAPÍTULO II-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI- estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de cinco anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

05

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

- I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
- II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;
- IV – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;
- VI – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e
- VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD e com os respectivos planos.

Seção III

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de dois anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:

- I – idade superior a dezoito anos; e
- II – residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.

§ 1º A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos de política sobre drogas.

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15

Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do SISNAD, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;

II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá as diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e
- IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do SISNAD.

§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei. (NR)

.....

Seção I

Das Diretrizes

Art. 18.

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

- I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;
- II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;
- III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
- IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;
- V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Informações nos Rótulos das Bebidas Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no *caput*, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência à que se refere o *caput* serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art.20.

.....

Art. 22.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta lei;

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (NR)

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão prioridade absoluta de atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.”

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:

I - As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis.

II - O postulante à vaga deverá:

a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
e

d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III – o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias de acesso aos postos de trabalho de trata este artigo.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

§ 2º Após 30 dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput*, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.”

Art. 7º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV

Do tratamento do usuário ou dependente de drogas

Art. 23.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

IV - acompanhamento dos resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional." (NR)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotadas de equipes multidisciplinares, e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados dois tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas, previstas na rede de atenção à saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de noventa dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em no máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, ao previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 8º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-B:

“Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, SUAS e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até trinta dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. “

Art. 9º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora se caracteriza por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V – elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23B desta Lei; e

VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de sete dias.

15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 3º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

§ 4º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela SENAD.

§ 5º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”

Art. 10. O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.
.....

§ 5º Se os crimes previstos no caput e §1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa

§4º Nos delitos definidos no caput e no §1º as penas previstas ser reduzidas de 1/6 a 2/3, quando:

§ 6º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”.(NR)

I- O agente não for reincidente e não integrar organização criminosa;
II- as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

Art. 11. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.
.....

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

dez dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de quinze dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas. (NR)

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Na hipótese do art. 366 do Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (NR)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, será imediatamente comunicada, pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação, ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de trinta dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexó de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de cinco dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a dez dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do FUNAD, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de cinco dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a oitenta por cento da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao FUNAD.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao FUNAD. (NR)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em trinta dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do FUNAD.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens". (NR)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao FUNAD.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do FUNAD relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do FUNAD a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do **caput** do art. 7ºA dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do FUNAD poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do FUNAD deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos trezentos e sessenta dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias, ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao FUNAD". (NR)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do FUNAD, poderá firmar convênio com Estados, Distrito Federal com vistas à liberação de oitenta por cento dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

.....

Art. 67-B. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

.....

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4o, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Para receber recursos do FUNAD os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão:

I – instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;

II - fornecer e atualizar no SISNAD seus dados e informações, inclusive, informações relativos à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo CONAD; e

III – promover outras ações previstas no termo de adesão.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos dois anos após a publicação desta lei.”(NR)

Art. 13. Inclua-se o seguinte art. 65-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

"TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas sobre Drogas;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 16. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

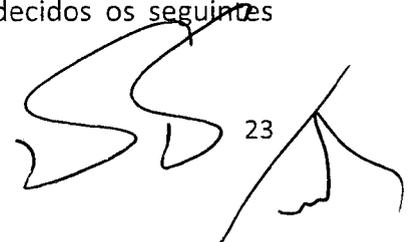
“§ 3º.....

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

 23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

- a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

- a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,
- b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.

Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 3º-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas divulgarão amplamente à Comunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

- I – o calendário de suas reuniões;
- II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas;
- IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
- VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos artigos 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 18. O Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º As escolas do SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem

27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.” (NR)

Art. 19. O Decreto-Lei no 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º As escolas do SENAC poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAC e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção, e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 20. Inclua-se o seguinte § 2º na Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas- SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção, e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 21. Inclua-se o seguinte § 2º na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os programas de formação profissional do SENAT poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

pela prevenção do uso indevido, atenção, e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 22. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429.

.....
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção, e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53-A. É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, e de estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”(NR)

Art. 24. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....
IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.” (NR)

Art 25. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

.....
§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para determinar se o previsto no *caput*.”

29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 26. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I - os §§ 1º e 2º do art. 32; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 58.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator

PARECER REFORMULADO
APROVO AS EMENDAS DE NÚMEROS 2, 3, 5, 6, 9, 12, 13,
15 E 19 NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITU
TIVA E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NÚMEROS
1, 4, DEMAIS EMENDAS

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO
ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE
LEI Nº 7.663, DE 2010.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA)**

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Passo a palavra ao Relator, Deputado Givaldo Carimbão, para uma pequena reformulação do parecer.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vários Deputados, autores de Emendas, procuraram-me. Como é importante conversar para chegar a entendimentos e ajustes, eu fiz ajustes em dois pedidos dos companheiros.

Portanto, o parecer reformulado será: aprovar as Emendas de nºs 2, 3, 5, 6, 9, 12, 13, 15 e 19. Essas são acatadas, na forma da Subemenda Substitutiva. E sou pela rejeição das demais.

O SR. JOSÉ AIRTON- Sr. Presidente, eu queria só um esclarecimento do Deputado Carimbão, porque essa matéria...

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Só um minutinho, Deputado José Airton. Solicito a distribuição do parecer. Interromperei a sessão por um tempo. Peço a V.Exa., Deputado, conforme fiz com os demais, que, se necessitar de esclarecimento, dirija-se ao Deputado Carimbão, que está à disposição.

O SR. JOSÉ AIRTON - É bem rapidinho.

O SR. PRESIDENTE (André Vargas) - Veja, Deputado José Airton, entendo V.Exa., mas é que adotei um procedimento com quem não é do PT, e não vou adotar outro comportamento com quem é do meu partido.

O SR. JOSÉ AIRTON (PT-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - É porque essa matéria nós tínhamos incluído, o Deputado Carimbão sabe, na Secretaria de Direitos Humanos, uma secretaria para tratar desse tema. Então, eu queria saber se vai ficar especificamente no Ministério da Justiça a Secretaria Antidrogas. É esse o esclarecimento, se vai sair da Secretaria de Direitos Humanos para ficar especificamente no Ministério da Justiça, na Secretaria Nacional Antidrogas. É isso?

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Sem revisão do orador.) - Exatamente. O Brasil hoje tem a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas — SENAD. Todo o trabalho sobre drogas nós concentramos no Ministério da Justiça, porquanto, na SENAD. Não acatamos...

O SR. JOSÉ AIRTON - E foi retirada aquela parte lá da Secretaria que nós tínhamos incluído naquele relatório?

O SR. GIVALDO CARIMBÃO - Porque nós fizemos a sistematização. E, na sistematização, ficou a SENAD, acordada com o Governo.

O SR. JOSÉ AIRTON - O.k.

Deputado Carimbão, parabéns pelo trabalho! Vamos aprovar essa matéria de extrema relevância para o nosso povo e para o Brasil.

Muito obrigado.